



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 249

BRASÍLIA – DF, TERÇA-FEIRA, 11 DE DEZEMBRO DE 2012

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			37
Atos do Poder Executivo	1	19	37
Casa Civil.....	9	23	37
Secretaria de Estado de Governo		25	39
Secretaria de Estado de Transparência e Controle		25	40
Secretaria de Estado de Agricultura, e			
Desenvolvimento Rural	9		40
Secretaria de Estado de Cultura		25	40
Secretaria de Estado de Educação.....		26	41
Secretaria de Estado de Fazenda.....	10	26	41
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....		26	41
Secretaria de Estado de Obras.....		26	42
Secretaria de Estado de Saúde	11	26	44
Secretaria de Estado de Segurança Pública	12	32	46
Secretaria de Estado de Transportes	17	34	47
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e			
Desenvolvimento Urbano			48
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e			
Recursos Hídricos	17	34	
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....		34	48
Secretaria de Estado de Administração Pública.....		34	49
Secretaria de Estado de Esporte.....	18	35	
Secretaria de Estado de Ciência,			
Tecnologia e Inovação		35	50
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social	18		
Secretaria de Estado da Criança.....		36	
Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos	18		
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		36	
Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal....	18	36	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....		36	
Ineditoriais			52

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 34.023, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012.

Regulamenta os Procedimentos Médico-Periciais e de Saúde Ocupacional da Secretaria de Estado de Administração Pública, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXVI, do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no inciso III, do §3º, do artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Ficam regulamentados os procedimentos médico-periciais e de saúde ocupacional da Secretaria de Estado de Administração Pública, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, nos termos deste Decreto.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O atendimento aos servidores públicos civis, ativos e inativos, bem como aos empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, será realizado de acordo com as disposições contidas neste decreto.

Parágrafo único. Para efeitos deste Regulamento considera-se:

I - Órgão da Administração Pública Distrital: unidade de atuação integrante da estrutura da administração direta, tendo estrutura, competência própria, quadro de servidores, poderes funcionais, mas não personalidade jurídica;

II - Entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal: órgãos da administração indireta, constituídos por lei para prestarem serviços essencialmente públicos, típicos ou atípicos da administração pública;

III - Unidades de Saúde Ocupacional: unidade de referência em saúde e segurança do trabalho da administração pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal;

IV - Unidades Desconcentradas de Saúde e Segurança do Trabalho: referem-se às Seccionais de Saúde e Segurança do Trabalho – SSST, da Secretaria de Estado de Administração Pública; os Núcleos de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho – NSHMT, da Secretaria de Estado de Saúde; e, os Pólos de Saúde e Segurança do Trabalho – PSST, da Secretaria de Estado de Educação;

V - Unidade de Perícias Médicas: local de atendimento centralizado que é responsável pelo atendimento dos servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, na qual o servidor ou empregado público está lotado, e para onde deve dirigir-se para a realização de perícias médicas. Referem-se à Coordenação de Perícias Médicas da Subsaúde/SEAP; Coordenação de Saúde Ocupacional/SEE; e, Diretoria de Saúde Ocupacional/SES;

VI - Perícia Médica Oficial: A perícia oficial pode ser conceituada como o ato administrativo que consiste na avaliação técnica de questões relacionadas à saúde e à capacidade laboral, realizada na presença do servidor, por médico formalmente designado. A perícia médica oficial produz informações para fundamentar as decisões da administração no tocante ao disposto na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e suas alterações posteriores.

a) Perícia Médica Oficial Singular: quando a perícia oficial é realizada por apenas um médico.

b) Junta Médica Oficial: quando a perícia oficial é realizada por um grupo de dois ou mais médicos.

VII - Incapacidade Laborativa: é a impossibilidade de desempenhar as atribuições laborativas para a função habitual, advindas de alterações médicas, físicas ou mentais, decorrentes de doenças ou acidentes. Para avaliação da incapacidade, deve-se considerar o agravamento da doença, bem como o risco à vida do servidor ou de terceiros. O conceito de incapacidade deve compreender em sua análise os seguintes parâmetros: o grau, a duração e a abrangência da tarefa desempenhada;

VIII - Invalidez: é a incapacidade laborativa total, permanente, insuscetível de recuperação ou readaptação profissional, em consequência de doença ou acidente. A incapacidade permanente ou invalidez acarreta a aposentaria, por tornar o servidor incapaz de realizar a atividade laboral para qual foi admitido por intermédio de concurso público;

IX - Readaptação Funcional: é o conjunto de medidas que visa o aproveitamento compulsório do servidor, portador de inaptidão e/ou restrições definitivas em atividade laborativa anteriormente exercida; e

X - Readequação: é o procedimento que autoriza a redução do rol permanente de atividades inerentes ao cargo ocupado, em decorrência de restrições de saúde apresentadas pelo servidor, desde que mantido o núcleo básico do cargo. Até 180 (cento e oitenta) dias, poderá ser realizada pelo médico do trabalho ou médico perito e, a partir de 180 (cento e oitenta) dias, pela Comissão Permanente de Readaptação Fundacional.

DA POSSE EM CARGO PÚBLICO NO DISTRITO FEDERAL

Art. 3º Quando da nomeação em cargo público, a relação dos exames complementares laboratoriais, radiológicos, entre outros, será estabelecida pelas Unidades de Saúde Ocupacional, cabendo ao médico examinador solicitar, quando necessário, outros exames complementares ou pareceres técnico-científicos.

§1º Os exames serão entregues por ocasião do exame médico admissional na respectiva Unidade de Saúde Ocupacional, que emitirá laudo de aptidão ou inaptidão para o cargo.

§2º Da decisão médica que concluir pela inaptidão temporária ou definitiva para o exercício do cargo, caberá recurso à junta médica, com efeito suspensivo.

§3º O prazo para a posse pode ser prorrogado, para ter início após o término de: licença médica ou odontológica, licença-maternidade, licença-paternidade, e licença para o serviço militar.

DA CONSULTA MÉDICA – ATESTADO DE COMPARECIMENTO

Art. 4º O atestado de comparecimento a serviços médicos, odontológicos ou laboratoriais não gera licença, sendo somente justificativa de afastamento, que restringe-se ao turno no qual o servidor foi atendido.

Parágrafo único. O servidor cuja carga horária seja inferior a 40 (quarenta) horas semanais, deverá compensar o período ausente até o final do mês subsequente à data do atestado de comparecimento, a fim de cumprir integralmente sua jornada semanal de trabalho.

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 5º Será concedida licença para tratamento de saúde ao servidor, a pedido ou de ofício, com base na conclusão da Perícia Médica Oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§1º As licenças terão por base o acometimento de quaisquer moléstias que impossibilitem o exercício das funções do respectivo cargo;

§2º O servidor do quadro efetivo será submetido à inspeção médica singular, nas licenças de até 30 (trinta) dias, concedidas em um intervalo mínimo de 60 (sessenta) dias. Nas licenças superiores a 30 (trinta) dias, será submetido à inspeção médica realizada pela Junta Médica Oficial.

§3º O servidor sem vínculo efetivo será submetido à inspeção médica singular, nas licenças de até 15 (quinze) dias, e submetido à Junta Médica Oficial, em caso de licenças superiores a 15 (quinze) dias.

§4º Somente serão aceitos atestados médicos e odontológicos, emitidos por profissionais inscritos nos seus respectivos conselhos de classe (resolução CFM nº 1.658/2002).

§5º Atestados emitidos por psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, acupunturistas e outros profissionais de saúde serão aceitos, apenas, para fins de homologação de atestado médicos, como documentos complementares.

Art. 6º O prazo da licença sempre será fixado em dias.

Parágrafo único. O início do afastamento laboral será a data fixada pelo médico perito da respectiva Unidade de Perícias Médicas.

Art. 7º Para usufruir o direito à licença, o servidor deverá:

I - Preencher a Guia de Inspeção Médica – GIM, a ser retirada em seu local de trabalho;

II - Coletar a assinatura de sua chefia imediata, para ciência de sua intenção;

III - Apresentar-se ao perito da respectiva Unidade de Perícias Médicas para avaliação da capacidade laborativa, portando o atestado ou laudo emitido por médico ou odontólogo; e

IV - Entregar o documento com a conclusão pericial no prazo de até (02) dois dias úteis em seu local de trabalho.

§1º Caso o atestado médico ou odontológico sugira apenas (01) um dia de afastamento da atividade laborativa, o servidor deverá dirigir-se à respectiva Unidade de Perícias Médicas, conforme os incisos acima, em até 24 (vinte e quatro) horas da emissão do atestado, prazo que deverá ser reconsiderado, caso o perito constate a incapacidade laborativa.

§2º Caso o atestado médico ou odontológico sugira afastamento acima de (01) um dia, o servidor deverá dirigir-se à respectiva Unidade de Perícias Médicas, conforme os incisos acima, em até 48 (quarenta e oito) horas da emissão do atestado, prazo que deverá ser reconsiderado, caso o perito constate a incapacidade laborativa.

§3º O servidor que se encontrar impossibilitado de comparecer à respectiva Unidade de Perícias Médicas para homologação do atestado no prazo determinado, poderá utilizar-se de terceiros para apresentá-lo ao perito, que decidirá a conduta a ser adotada.

Art. 8º Em caso de apresentação de 01(um) atestado médico ou odontológico concedendo licença de até (03) três dias por bimestre do ano civil, poderá ser dispensada a inspeção médica, a critério da chefia imediata. O atestado será entregue ao chefe imediato que o encaminhará à Perícia Médica para a contabilização do tempo de afastamento.

§1º A partir do segundo atestado medico ou odontológico apresentado dentro de um mesmo bimestre do ano civil, o encaminhamento à Unidade de Perícias Médicas para sua homologação é obrigatório.

§2º Nos casos de internação hospitalar, o afastamento do trabalho deverá ser comunicado à Unidade de Perícias Médicas, em até 72 (setenta e duas) horas após a internação, por intermédio da guia de inspeção médica, juntamente com atestado ou relatório médico.

§3º Se o servidor acumular (02) dois cargos, deverá executar os procedimentos previstos neste artigo em relação a cada um dos cargos.

§4º O servidor cedido deverá ser periciado na Unidade de Perícias Médicas do seu órgão de origem.

Art. 9º À critério da Gerência da Unidade de Perícias Médicas do respectivo órgão, a inspeção poderá ser realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar, se localizado no perímetro geográfico do Distrito Federal.

Parágrafo único. A Gerência da Unidade de Perícias Médicas entrará em contato com o servidor para avaliar a real necessidade de perícia externa, ou estabelecer prazo para que o interessado compareça pessoalmente à perícia médica, sendo, neste caso, emitido documento de pendência, onde constará a data prevista para a efetivação da mesma.

Art. 10. O servidor em trânsito, ou cedido para fora do Distrito Federal, portador de doença que o impossibilite de retornar, deverá solicitar a realização de Junta Médica Oficial na localidade em que se encontra, a qual emitirá laudo que será encaminhado à Unidade de Perícias Médicas do seu órgão de origem, para avaliação e conclusão.

§1º Inexistindo Junta Médica Oficial no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado emitido por médico ou odontólogo, desde que acompanhado por relatório pormenorizado, exames complementares e cópia do prontuário, se for o caso, e demais documentos que a Junta Médica Oficial do Distrito Federal julgar necessários.

§2º A Junta Médica Oficial do Distrito Federal poderá exigir a presença do servidor que esteja em tratamento fora do Distrito Federal.

§3º O servidor que precisar realizar ou complementar tratamento de saúde fora do Distrito Federal, deverá comparecer à sua respectiva Unidade de Perícias Médicas para formalização de encaminhamento de solicitação de avaliação por Junta Médica de entidade pública da localidade para posterior homologação.

I - O documento elaborado pela junta médica da localidade da avaliação deverá ser encaminhado a respectiva Unidade de Perícias Médicas do Distrito Federal no prazo máximo de 05 (cinco)

dias úteis da sua emissão;

II - Caberá a respectiva Unidade de Perícias Médicas do Distrito Federal a análise da documentação encaminhada e a avaliação quanto à sua homologação; e

III - O atestado somente produzirá efeitos quando homologado na respectiva Unidade de Perícias Médicas.

§4º Serão considerados como do Distrito Federal, para fins de homologação, os atestados médicos e odontológicos emitidos nos seguintes Municípios do Entorno:

I - Estado de Goiás (GO): Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Alto Paraíso, Alvorada do Norte, Anápolis, Buritinópolis, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho, Corumbá de Goiás, Cristalina, Damianópolis, Flores do Goiás, Formosa, Luziânia, Mambai, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina de Goiás, Santo Antônio do Descoberto, São João D’Aliança, Simolândia, Sítio D’Abadia, Valparaíso do Goiás, Vila Boa e Vila Propício;

II – Estado de Minas Gerais (MG): Arinos, Bonfinópolis de Minas, Buritis, Cabeceira Grande, Dom Bosco, Formoso, Natalândia, Paracatu, Pintópolis, Riachinho, Unai, Uruana de Minas e Uruçuia.

Art. 11. O servidor que estiver em tratamento médico fora do Brasil deverá apresentar relatório médico detalhado que justifique o tratamento no exterior com a assinatura autenticada de (03) três médicos ou odontólogos e os exames complementares realizados.

Parágrafo único. Todos os documentos deverão ser apresentados juntos com tradução pública realizada por tradutor oficial juramento, com número de registro na Junta Comercial.

Art. 12. Em todas as perícias médicas, o perito poderá solicitar informações complementares para conclusão do laudo pericial, tais como a identificação do CID, exames complementares, relatórios médicos ou de outros profissionais, bem como cópia de prontuários. Nesses casos será emitida uma pendência concedendo prazo hábil para o retorno, durante o qual ficará sobrestada a conclusão do Ato Médico Pericial.

§1º Não havendo cumprimento da solicitação, no prazo fixado, e na ausência de uma justificativa aceita pelo perito que emitiu a pendência, o pedido de licença médica será indeferido.

§2º Sempre que houver indícios de acidente em serviço, o perito médico deverá assinalar na Guia de Inspeção Médica e solicitar, por intermédio de formulário próprio, à respectiva Unidade de Saúde Ocupacional, a definição do nexa causal e a adoção de medidas preventivas.

§3º Quando a licença médica se relacionar aos transtornos mentais, incluindo suspeita de dependência química, o perito médico poderá encaminhar o servidor para avaliação psiquiátrica ou psicológica.

§4º É de competência exclusiva da chefia imediata, o encaminhamento do servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais para avaliação na Unidade de Saúde ocupacional, devendo detalhar os motivos do encaminhamento.

§5º No caso do parágrafo anterior, à respectiva Unidade de Saúde Ocupacional convocará o servidor efetivo para inspeção médica e emitirá parecer sobre a sua capacidade para o trabalho.

§6º Nos casos em que o servidor não compareça e nem justifique a sua ausência de forma convincente e, por necessidade da Administração Pública, a Perícia Médica Oficial poderá executar a perícia de ofício.

§7º Nas doenças autolimitadas e com prognóstico determinado, o laudo pericial poderá estabelecer o retorno automático ao trabalho no término da licença.

Art. 13. O laudo pericial e o atestado da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença (Classificação Internacional de Doenças - CID), salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas na legislação vigente do regime próprio de previdência dos servidores públicos do Distrito Federal.

Parágrafo único. São doenças especificadas em lei: tuberculose incapacitante; hanseníase incapacitante; pênfigo foliáceo; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira posterior ao ingresso no serviço público; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids; neuropatia grave; esclerose múltipla; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave com base em conclusão da medicina especializada, aplicando-se ainda, no que couber, os critérios estabelecidos pelo regime próprio de previdência dos servidores públicos do Distrito Federal, em conformidade com os critérios técnico-periciais.

Art. 14. A licença poderá ser prorrogada mediante a conclusão da Perícia Médica Oficial, que pode, sempre que julgar necessário, solicitar atestado, laudo e relatório médico para fundamentar a sua decisão.

Art. 15. Findo o prazo da licença, o servidor poderá ser submetido à nova inspeção médica pericial que concluirá pelo retorno ao serviço, pela prorrogação da licença, pelo encaminhamento ao Programa de Readaptação Funcional, ou pela aposentadoria por invalidez, com proventos

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador

TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador

SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

EDUARDO FELIPE DAHER
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

proporcionais ou integrais, quando se tratar de acidente em serviço, doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

Parágrafo único. O laudo somente concluirá pela aposentadoria por invalidez quando não houver capacidade laborativa residual que permita readaptação profissional do servidor.

Art. 16. O servidor que, no curso da licença médica, julgar-se em condições de retornar à atividade laboral, solicitará a realização de perícia médica, com vistas a validar sua capacidade laborativa.

Art. 17. O servidor que no período de 02 (dois) meses atingir o limite de 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, em relação à mesma doença, ou dela decorrente, independentemente do prazo de sua duração, será submetido à inspeção por Junta Médica Oficial, para concessão de nova licença.

Art. 18. Se uma nova licença médica for concedida no interstício de 60 (sessenta) dias do término de outra, pelo mesmo motivo, será considerada como prorrogação da licença médica anterior.

Art. 19. O servidor vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e o empregado público, cujo período de afastamento seja superior a 15 (quinze) dias, consecutivos ou não, no interstício dos últimos 60 (sessenta) dias, será encaminhado à Perícia Médica do INSS para concessão da licença, nos termos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Parágrafo único. Considera-se para contagem dos primeiros 15 (quinze) dias a mesma patologia ou doença correlata.

Art. 20. É vedada a concessão de férias, licença prêmio e abonos aos servidores que se encontrem em gozo de licença médica para tratamento de saúde, licença de acompanhamento de pessoa enferma na família e licença para tratamento de saúde por acidente em serviço.

Art. 21. No caso específico da não homologação pela respectiva Unidade de Perícias Médicas, o servidor poderá solicitar a reconsideração ou recurso, por escrito, utilizando-se de formulário padrão, anexando laudo médico e exames complementares, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis.

§1º O servidor que discordar do resultado da perícia terá direito a três pleitos, quais sejam: um pleito de reconsideração, um recurso em primeira instância e um recurso em segunda instância. O pedido será encaminhado à Gerência da Unidade de Perícias Médicas para análise. A autoridade competente pode dar efeito suspensivo ao pleito, desde que fundamente sua decisão.

§2º Caso a Perícia Médica mantenha o resultado inicial, serão consideradas como faltas não justificadas os dias que excederem àqueles efetivamente homologados.

Art. 22. O pedido de remarcação da Junta Médica, por motivo de não comparecimento do servidor, será interpretado como pedido de recurso.

§1º Esgotadas as etapas recursais, o servidor que não comparecer às Juntas Médicas agendadas receberá alta administrativa, devendo retornar imediatamente ao trabalho.

§2º Serão consideradas como faltas não justificadas os dias que excederem àqueles efetivamente homologados.

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 23. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§1º Equipara-se ao acidente em serviço:

I – O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, tenha contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – O acidente sofrido pelo servidor no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) Ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III – A doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo;

IV – O acidente sofrido pelo servidor, ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) Em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Distrito Federal, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor;
- c) No percurso da residência para o local de trabalho, ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§2º Não será considerado acidente em serviço, os infortúnios ocorridos durante atividades físicas, desportivas ou de competição não oficiais realizadas no período destinado a refeições ou descanso, durante a jornada de trabalho.

Art. 24. O servidor que sofrer acidente em serviço deverá solicitar a ficha de Requerimento de Apuração de Acidente em Serviço, preenchê-la em 03 (três) vias e coletar assinatura de sua chefia imediata.

§1º O servidor deverá dirigir-se à Unidade de Perícias Médicas para o exame clínico inicial, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis após o acidente, de posse da Ficha referida no caput deste artigo, juntamente com a guia de inspeção médica, o atestado e o laudo médico emitidos pelo profissional que prestou a primeira assistência ao servidor.

§2º O servidor que se encontrar impossibilitado de comparecer à respectiva Unidade de Perícias Médicas no prazo acima estipulado, poderá utilizar-se de terceiros para apresentá-lo ao médico perito.

§3º Expirado o prazo sem que o servidor, terceiro ou chefia imediata compareça à Unidade de Perícias Médicas, a abertura de sindicância restará prejudicada.

§4º Após o atendimento inicial, a chefia imediata do servidor deverá proceder à abertura da sindicância.

§5º A Comissão de Sindicância será instituída em cada órgão, composta, por no mínimo 03 (três) servidores, sendo pelo menos 01 (um) efetivo, indicados pelo dirigente máximo do respectivo órgão.

§6º Os servidores membros da Comissão de Sindicância deverão ser capacitados para realizar a investigação, seguindo o Relatório de Investigação e Análise de Acidente.

§7º A sindicância deverá obedecer o prazo de 30 (trinta) dias, contados da instauração, prorrogável por igual período.

§8º Somente após a Ata de Confirmação do Acidente em Serviço, a comissão encaminhará o servidor à Unidade de Saúde Ocupacional para avaliação dos dados colhidos no processo, novo exame físico, avaliação de exames realizados, averiguação da existência ou não de sequelas, verificação de capacidade laboral, estabelecimento ou exclusão do nexo de causalidade pelo médico do trabalho e resposta aos quesitos.

§9º A Comissão de Sindicância deverá encaminhar a conclusão do processo à chefia imediata do servidor e à Unidade de Saúde Ocupacional, para fins de registros estatísticos.

Art. 25. A Apuração do acidente em serviço compete à Comissão de Sindicância de Acidente em Serviço dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal. Parágrafo único. Caberá à Comissão de Sindicância de Acidente em Serviço a imediata apuração e processamento do acidente em serviço, adotando as seguintes providências:

I - Solicitar ao Setor de Gestão de Pessoas a classificação funcional e escala de serviço do servidor acidentado;

II - Convocar as testemunhas para prestarem depoimento, mediante intimação, que será expedida, também, às respectivas chefias imediatas, para conhecimento;

III - Inquirir separadamente as testemunhas;

IV - Tomar o depoimento do servidor acidentado;

V- Concluir pela existência ou não do acidente, registrando em Ata de Confirmação de Acidente de Serviço;

VI - Encaminhar o processo adequadamente instruído à respectiva Unidade de Saúde Ocupacional, para análise quanto ao nexo causal; e

VII – Após o retorno do processo da Unidade de Saúde Ocupacional, proceder à conclusão da sindicância e remetê-lo ao Setor de Gestão de Pessoas para publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 26. Compete às Unidades de Saúde Ocupacional:

I - Proceder ao exame clínico do servidor e responde aos quesitos;

II - Emitir laudo conclusivo sobre possível incapacidade laborativa do servidor, parcial ou total;

III - Estabelecer ou não o nexo causal;

IV - Determinar os períodos de licenças concedidas por ocasião do acidente;

V- Informar sobre a aptidão para o retorno ao trabalho do servidor acidentado;

VI - Prestar as demais informações que se fizerem necessárias; e

VII - Restituir o processo à Comissão de Sindicância de Acidente em Serviço.

§1º As unidades de atendimento, mediante avaliação médico-pericial, poderão fixar o período de licença considerado suficiente para que o servidor possa recuperar a capacidade para o trabalho, podendo dispensar, durante este prazo, a realização de perícias.

§2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o servidor poderá solicitar a realização de nova perícia médica.

Art. 27. No caso de servidor vinculado ao Regime Geral de Previdência Social ou empregado público, caberá à chefia imediata o preenchimento do formulário “Comunicado de Acidente de Trabalho” até o primeiro dia útil após o acidente, bem como, o formulário “Guia de Inspeção Médica”, e o encaminhamento do servidor, juntamente com o respectivo atestado médico, à Perícia Médica Oficial.

Parágrafo único. No prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o acidente de trabalho, a chefia imediata, ou seu representante legal, encaminhará o acidentado à respectiva Unidade de Perícias Médicas, para fins de exame médico pericial e posterior encaminhamento à Agência do INSS.

Art. 28. No caso do acidente em serviço resultar em óbito do servidor, a chefia imediata deverá comunicar o fato, imediatamente, à autoridade policial e ao Setor de Gestão de Pessoas.

DA LICENÇA MATERNIDADE

Art. 29. A servidora gestante faz jus à licença maternidade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do dia do parto.

§1º A licença de que trata o caput poderá ser antecipada em até 28 (vinte e oito) dias do parto, por determinação da Perícia Médica Oficial.

§2º Em caso de aborto, comprovado em Perícia Médica Oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado, a partir da data do evento.

§3º Em caso de natimorto, de nascimento com vida seguido de óbito (nativivo), ou de óbito da criança durante o período de licença maternidade, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado, a partir da data do evento. Após decorridos os trinta dias, a servidora deverá ser avaliada por Perícia Médica Oficial.

Art. 30. Compete à chefia imediata encaminhar a servidora, vinculada ao Regime Geral de Previdência Social ou empregada pública, à respectiva Unidade de Perícias Médicas, portando a Guia de Inspeção Médica, com vistas à concessão da licença, em conformidade com o Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, para posteriormente ser encaminhada à Agência do INSS mais próxima de sua residência, para os procedimentos complementares.

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA DO SERVIDOR

Art. 31. A Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família é o afastamento do servidor vinculado ao Regime Próprio de Previdência do Distrito Federal, para prestar assistência direta à pessoa de sua família acometida de moléstia que exija permanente assistência, mediante comprovação por Junta Médica Oficial.

§1º A licença somente será deferida nas situações em que a assistência pessoal e direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§2º A licença poderá ser concedida a apenas um servidor por familiar enfermo.

§3º Considera-se da família do servidor:

I - O cônjuge ou o companheiro;

II - Os filhos; e,

III - Na forma da legislação federal, os que forem seus dependentes econômicos na sua declaração de imposto de renda da pessoa física, os que forem seus dependentes econômicos.

§4º O servidor que figurar como tutor ou curador de terceiros, poderá ter a licença concedida pela Junta Médica Oficial.

§5º A Junta Médica Oficial poderá requerer a manifestação de profissionais especializados para comprovar a real necessidade de concessão da licença.

§6º Caso a pessoa da família resida em outra localidade fora do Distrito Federal, o servidor deverá solicitar ao médico assistente laudo que ateste a enfermidade e a necessidade da presença do acompanhante. Esse documento deverá ser encaminhado a Unidade de Perícias Médicas no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas do início da necessidade de acompanhamento para avaliação da Unidade de Perícias Médicas.

§7º A licença não abonará eventuais faltas ao trabalho ocorridas antes de sua concessão.

§8º Caso a Junta Médica Oficial julgue necessário, a concessão de licença de acompanhamento poderá ser precedida de visita domiciliar ou hospitalar, dentro dos limites do Distrito Federal.

§9º No ato de avaliação pela Junta Médica Oficial, será exigida do servidor a apresentação de documentos que comprovem o grau de parentesco e/ou dependência econômica do familiar enfermo e/ou termo de tutela ou curatela.

Art. 32. A Junta Médica Oficial poderá conceder Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família não superior a 30 (trinta) dias, podendo ser renovada no dia subsequente ao término, após nova avaliação pericial.

Art. 33. O somatório dos períodos da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família não pode ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias por ano.

Art. 34. Quando não houver mais a necessidade da licença por motivo de doença em pessoa da família, antes do término do período estabelecido pela última inspeção médica, a licença será suspensa, a pedido do servidor ou de ofício, após nova avaliação da Junta Médica Oficial.

Parágrafo único. Em caso de óbito, a licença cessará imediatamente, sendo obrigatório o encaminhamento, pelo servidor, do atestado de óbito para a Unidade de Perícias Médicas, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

DA REMOÇÃO DO SERVIDOR POR MOTIVO DE SAÚDE

Art. 35. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, por motivo de saúde, comprovada por junta médica, do servidor, cônjuge, companheiro, filho, tutelado, curatelado ou dependente econômico, condicionada à existência de vaga no local pretendido.

§1º Aplica-se a disposição do caput também aos casos de remanejamento de posto de trabalho e/ou flexibilização de carga horária formulado por servidor, que tenham sob sua guarda portadores de deficiência física, sensorial ou mental.

§2º Com base no parecer emitido pela Junta Médica Oficial, o Setor de Gestão de Pessoas adotará as providências pertinentes.

DA READAPTAÇÃO EM VIRTUDE DE LIMITAÇÃO DA CAPACIDADE FÍSICA OU MENTAL

Art. 36. O servidor que for considerado incapaz pela Junta Médica Oficial, para o desempenho pleno das atividades que realizava até a data do evento incapacitante e, com persistência de resíduo laborativo, para o exercício de outras atividades, será encaminhado ao Programa de Readaptação Funcional.

Parágrafo único. A indicação para readaptação será de exclusiva competência e atribuição da Junta Médica Oficial, que encaminhará o servidor para o Programa de Readaptação Funcional.

Art. 37. A readaptação processar-se-á no mesmo cargo, com restrições de caráter permanente, e compatíveis com a redução sofrida na capacidade física e/ou mental do servidor.

§1º Do laudo de avaliação constará informação das atividades a serem desempenhadas, assim como as restritas. Esse documento deverá ser arquivado nos assentamentos funcionais do servidor e chefia imediata, bem como o setor de recursos humanos do órgão de lotação deverão ser notificados.

§2º O servidor que se recusar a ser avaliado pelo Programa de Readaptação Funcional, estando em condições de fazê-lo, será submetido a processo administrativo disciplinar nos termos da legislação vigente.

Art. 38. O Programa de Readaptação Funcional será desenvolvido por equipe multidisciplinar especializada em Medicina do Trabalho, Serviço Social, Psicologia e outras profissões afins.

§1º Será considerado elegível ao Programa de Readaptação Funcional, o servidor que possua resíduo laborativo que permita desempenhar atividades compatíveis com o cargo para o qual foi admitido no concurso público.

§2º Após a conclusão da elegibilidade do servidor, o mesmo poderá ser encaminhado para treinamento, conforme avaliação da comissão responsável pela readaptação.

§3º Será considerado inelegível ao Programa de Readaptação Funcional o servidor que não possua resíduo laborativo para exercício do cargo no qual foi admitido no concurso público.

§4º Neste caso, o servidor será desligado do Programa de Readaptação Funcional, e reencaminhado à Junta Médica Oficial para as providências pertinentes.

§5º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

Art. 39. A Readaptação poderá ser revertida no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da publicação, caso o Programa de Readaptação Funcional julgue insubsistentes os motivos que levaram a readaptação do servidor.

Art. 40. Cabe à Junta Médica Oficial ou à Medicina do Trabalho propor restrições de atividades laborativas temporárias.

Art. 41. As Readaptações Funcionais Permanentes deverão ser publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal.

DA CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL PARA PAIS OU RESPONSÁVEIS POR DEPENDENTES COM DEFICIÊNCIA

Art. 42. O horário especial ou móvel, bem como a redução da carga horária de trabalho de servidores que sejam cônjuges, pais ou responsáveis por pessoa com deficiência, enquadradas na legislação vigente, limitar-se-ão ao período em que se fizer necessário o respectivo acompanhamento.

§1º O pedido de concessão destes benefícios será examinado em processo individual, por Junta Médica Oficial, e será instruído com os seguintes documentos:

I – A comprovação da necessidade do atendimento especial à pessoa com deficiência, que seja incompatível com o horário de trabalho do servidor, mediante parecer técnico fornecido pela instituição que estiver prestando o atendimento. Este parecer deverá ser homologado por junta médica que emitirá laudo onde deverá constar se o dependente é deficiente, se há necessidade de acompanhamento especializado em que seja indispensável a presença do servidor e o período necessário do tratamento;

II – O número de dependentes com deficiência;

III – O comprovante de residência do servidor; e,

IV – O dia, horário e local de atendimento do dependente com deficiência em instituição de saúde, reabilitação ou educação especializada.

§2º Do parecer técnico deverá constar:

I – Caracterização da deficiência do dependente do servidor; e,

II – Indicação da forma e do período de tratamento ou atendimento.

§3º Do processo deverão constar pronunciamento da chefia imediata do servidor e lauda da Junta Médica Oficial, bem como parecer conclusivo do Setor de Gestão de Pessoas.

§4º Nos casos em que trata o caput, a redução de carga horária é de até 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho, sendo exigida do servidor a compensação de horário na Unidade Administrativa, de modo que seja cumprido integralmente o seu regime semanal de trabalho.

§5º Cabe ao chefe imediato analisar, semestralmente, a necessidade da permanência da redução da carga horária, exigindo comprovantes de comparecimento do servidor aos atendimentos especializados. Em caso de dúvida, o servidor deverá ser encaminhado à Junta Médica Oficial para nova avaliação.

DA CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL PARA SERVIDORES COM DEFICIÊNCIA

Art. 43. Será concedido horário especial ao servidor com deficiência devidamente enquadrada na legislação vigente, quando comprovada a necessidade de tratamento ou reabilitação, por Junta Médica Oficial, sem a necessidade de compensação de horário.

§1º O pedido de concessão do benefício previsto neste artigo será examinado em processo individual, instruído com os seguintes documentos:

I - A comprovação da necessidade do atendimento especializado ao servidor com deficiência que seja incompatível com o horário de trabalho, mediante parecer técnico fornecido pela instituição que estiver prestando-lhe atendimento, que deverá ser homologado por Junta Médica Oficial, que emitirá laudo definindo se há necessidade de acompanhamento especializado, e o período necessário ao tratamento;

II - Comprovante de residência do servidor; e,

III - Dia, horário e local de atendimento ao servidor com deficiência em instituição de saúde ou reabilitação.

§2º Do parecer técnico deverá constar:

I – Caracterização da deficiência do servidor;

II – Indicação da forma e do período de tratamento ou atendimento; e,

III - Exames complementares que comprovem a deficiência ou a necessidade de atendimento ou reabilitação.

§3º Nos casos em que trata o caput, a redução de carga horária é de até 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho.

§4º Cabe ao chefe imediato analisar, semestralmente, a necessidade da permanência da redução da carga horária, exigindo comprovantes de comparecimento do servidor aos atendimentos especializados. Em caso de dúvida o servidor deverá ser encaminhado à Junta Médica Oficial para nova avaliação.

DA REVERSÃO

Art. 44. A reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando, por Junta Médica Oficial, ficar comprovada a sua reabilitação, tornando insubsistentes os fundamentos de concessão da aposentadoria.

§1º A Junta Médica Oficial poderá requisitar outros exames que julgar necessários para a aferição da capacidade laborativa do servidor.

§2º O pedido somente poderá ser interposto após o prazo mínimo de 01 (um) ano, da publicação da aposentadoria do servidor no Diário Oficial do Distrito Federal, e poderá ser realizado uma vez a cada ano, até o prazo máximo de 05 (cinco) anos da aposentadoria;

§3º A reversão dar-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, sem restrições laborais.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 45. A aposentadoria por invalidez é garantida ao servidor que, estando ou não em licença para tratamento saúde, for considerado incapaz de ser readaptado ao exercício das atividades do cargo.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante avaliação da Junta Médica Oficial.

§2º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, conforme especificado na legislação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Distrito Federal.

§3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como prorrogação de licença, o qual não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias.

§4º O laudo da Junta Médica Oficial não pode se referir ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas na legislação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Distrito Federal.

Art. 46. Se a aposentadoria por invalidez for decorrente de acidente em serviço, deverá constar em arquivo médico cópia do processo de sindicância instaurado por ocasião do acidente.

§1º No caso de doença profissional, o laudo da Junta Médica Oficial deve estabelecer o nexo causal entre a moléstia e a atividade exercida pelo servidor.

§2º No caso do parágrafo anterior, o Ministério da Saúde deve ser notificado, como determina a Portaria nº 777/GM, de 28 de abril de 2004, que dispõe sobre a notificação compulsória de agravos à saúde do trabalhador.

§3º Considera-se como moléstia profissional ou ocupacional aquela decorrente das condições próprias do trabalho (da sua forma especial de realização ou situações peculiares de trabalho que agravam uma doença de base pré-existente) ou do seu meio restrito e expressamente caracterizada como tal por Junta Médica Oficial.

DA REVISÃO DA APOSENTADORIA

Art. 47. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de contribuição, caso venha a ser acometido de quaisquer das moléstias especificadas na legislação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Distrito Federal, passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria.

Parágrafo único. A constatação da doença especificada em lei será realizada por Junta Médica Oficial.

DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR INVALIDEZ

Art. 48. Para fins de concessão de pensão por invalidez a dependente maior de idade, a Junta Médica Oficial emitirá laudo que conste:

I – A existência, ou não, de invalidez no requerente;

II – A data do início da invalidez, se possível, ou se a invalidez ocorreu anterior à morte do servidor; e,

III – Ocorrendo invalidez, se esta é definitiva ou não, sendo que, neste caso, deverá determinar o período provável da invalidez, podendo o beneficiário, ao término do período, solicitar nova avaliação;

Parágrafo único. A inclusão do dependente inválido poderá ser realizada por Junta Médica Oficial antes da morte do servidor.

DA INSTRUÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

Art. 49. Nos casos de dúvida sobre a sanidade mental do servidor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar, a Comissão Processante deverá propor à autoridade competente que ele seja submetido a exame pela Junta Médica Oficial, da qual participe pelo menos 01 (um) médico psiquiatra.

Parágrafo único. A Junta Médica Oficial poderá solicitar que o servidor indiciado seja submetido à avaliação psicossocial.

DA VERIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADE PENOSA

Art. 50. As Unidades de Saúde Ocupacional realizarão, sempre que necessário, ou conforme solicitação do Setor de Gestão de Pessoas, a elaboração do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT para constatação de condições insalubres e/ou perigosas relacionadas às atividades ou ambientes de trabalho dos servidores, conforme lei específica.

Parágrafo único. Para prevenção dos riscos ocupacionais, os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal deverão possuir o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA.

Art. 51. O Setor de Gestão de Pessoas do órgão ficará responsável pela atualização permanente dos servidores que fazem jus ao adicional de insalubridade ou periculosidade no respectivo módulo do SIGRH, ou outro que o substitua, ou equivalente, conforme movimentação de pessoal, sendo, também, de sua responsabilidade, proceder à suspensão do pagamento, mediante comunicação oficial ao servidor interessado.

Art. 52. Os LTCATs deverão ser elaborados por intermédio de inspeções nos locais de trabalho para identificação e análises quantitativas e qualitativas dos fatores de riscos físicos, químicos e biológicos, contendo as descrições das atividades e dos locais de trabalho dos servidores.

§1º Os riscos físicos, químicos, biológicos, das atividades e operações perigosas e do local de trabalho do servidor poderão ser descritos no levantamento técnico, por Profissional de Segurança do Trabalho com curso e registro no respectivo órgão de classe, e o enquadramento técnico legal dos referidos adicionais deverão ser definidos, obrigatoriamente, por Médico do Trabalho, Engenheiro em Segurança do Trabalho, ou Gestor de Saúde e Segurança do Trabalho, que possuam habilitação técnica e que integrem o Quadro de Pessoal do Distrito Federal, e sejam lotados nas Unidades de Saúde Ocupacional ou nas Unidades de Segurança do Trabalho.

§2º O LTCAT somente será renovado se houver alteração no ambiente, mudança de lotação ou de atividades. Não ocorrendo tais alterações, o LTCAT será renovado após 20 (vinte) anos.

§3º O servidor poderá solicitar, a qualquer momento, a verificação das condições de trabalho para fins de concessão dos adicionais, para eliminação dos riscos ou para interdição de setor ou equipamento que possa causar danos iminentes, por intermédio de formulário próprio.

§4º A solicitação deverá ser feita através de processos individualizados. Em casos excepcionais, à critério da Unidade de Saúde Ocupacional, conforme as questões técnicas-científicas-legais, os LTCATs poderão ser realizados coletivamente, atendendo à lisura do processo de elaboração técnica e agilidade de conclusão do trabalho.

§5º A Equipe de Segurança do Trabalho, no momento das inspeções ou nas auditorias da implementação do PPRA, deverá encaminhar ao Setor de Gestão de Pessoas do Órgão, com cópia à Unidade de Saúde Ocupacional, Relatório de Inspeção Técnica e sempre que necessário, solicitar o embargo ou a interdição da atividade, do setor ou maquinário que possam causar danos graves e iminentes à saúde ou integridade física dos servidores, mediante constatação expressa no PPRA, constando prazo para a solução ou para a minimização do fator de risco.

Art. 53. A servidora gestante ou lactante, enquanto durar a gestação e a lactação, deve exercer suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

§1º Para efeito deste Decreto, considera-se o período de lactação aquele referente à licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias.

§2º O afastamento da gestante ou lactante do local insalubre e de serviço perigoso será feito mediante requerimento da servidora à Unidade de Saúde e Segurança do Trabalho do órgão.

Art. 54. O pagamento dos adicionais serão suspensos quando cessar o risco ou o servidor for afastado do local ou atividade que deu origem à concessão.

Art. 55. Conforme lei específica, o reconhecimento de tempo de atividade especial pelo Distrito Federal deverá ser instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT.

Parágrafo único. O Setor de Gestão de Pessoas deverá preencher e manter atualizado, por intermédio das informações contidas no LTCAT.

Art. 56. Os locais nos quais os servidores operem Raios-X ou substâncias radioativas serão fiscalizados permanentemente para que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Art. 57. Os órgãos que possuam instalações de Raios-X e substâncias radioativas deverão ser providos dos meios técnicos que evitem as irradiações fora do campo operacional radioterápico, destinados a proteger devidamente o operador e o paciente, bem como proporcionar-lhes meios adequados de defesa, inclusive com vestuário completo anti-radioativo (equipamento de proteção individual e/ou coletiva).

Art. 58. Os responsáveis pelos serviços de radiologia e radioterapia determinarão o imediato afastamento do trabalho do servidor que apresente indícios de lesões radiológicas, orgânicas ou funcionais (ou dosimetria individual mensal alterada), encaminhando-o para a respectiva Unidade de Saúde Ocupacional.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. Aos servidores ocupantes de cargos em comissão ou de natureza especial, sem vínculo efetivo com o Distrito Federal, aplicar-se-ão as regras insertas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 60. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 61. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 32.546, de 09 de dezembro de 2010.

Brasília, 10 de dezembro de 2012.

125º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 34.024, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012.

Consolida e regulamenta a legislação que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, na Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994 – Código Tributário do Distrito Federal, e nas Leis nºs 7.431, de 17 de dezembro de 1985, 4.727, de 28 de dezembro de 2011, 4.733, de 29 de dezembro de 2011 e nº 4.895, de 26 de julho de 2012, DECRETA:

Art. 1º As normas legais que dispõem sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, instituído por intermédio da Lei Federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, ficam regulamentadas na forma deste Decreto.

Capítulo I

Do Fato Gerador

Art. 2º O IPVA é o tributo incidente sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse legítima de veículo automotor, que se caracteriza por prestação pecuniária independente de atividade estatal específica que não constitui contraprestação de serviços públicos específicos e divisíveis relativos ao contribuinte.

Art. 3º O fato gerador do IPVA é a propriedade, o domínio útil ou a posse legítima de veículo automotor, registrado e licenciado, inscrito ou matriculado no Distrito Federal, perante as autoridades de trânsito nas vias terrestres, aquáticas ou aéreas.

§1º Para os efeitos deste Regulamento, considera-se veículo automotor toda estrutura destinada a transporte ou locomoção de pessoas, mercadorias ou bens, por via terrestre, aquática ou aérea, em virtude de autopropulsão por meio de motor.

§2º O disposto no §1º abrange qualquer estrutura dotada de autopropulsão, como os veículos terrestres, as embarcações e as aeronaves.

§3º É irrelevante, para fins do disposto neste artigo, que o motor seja acoplável ou concebido originariamente na construção do veículo automotor.

Art. 4º Ocorre o fato gerador do imposto:

I - tratando-se de veículo importado do exterior por consumidor final, diretamente ou por meio de terceiros, na data do desembaraço aduaneiro;

II - tratando-se de veículo usado:

- a) licenciado no Distrito Federal, no 1º dia do mês de janeiro de cada ano;
- b) licenciado em outra unidade federada, na data de seu licenciamento no Distrito Federal;
- c) anteriormente contemplado com imunidade, não incidência ou isenção, na data em que ocorrer o evento que der ensejo à obrigação do pagamento do imposto;
- d) na data de sua recuperação ou de seu reparo, em relação a veículo roubado, furtado ou sinistrado;
- e) na data do arremate em leilão, em relação a veículo automotor que se encontrava ao abrigo do disposto nos artigos 5º ou 6º;
- f) na data da incorporação de veículo automotor ao ativo permanente do fabricante, do revendedor ou do importador.

III - tratando-se de veículo de fabricação nacional novo:

- a) na data da emissão do documento translativo da propriedade ou da posse legítima do veículo para consumidor final ou quando da incorporação ao ativo por empresa fabricante ou revendedora de veículo;
- b) na data de sua recuperação, em relação a veículo roubado ou furtado;
- c) na data do arremate em leilão de veículo automotor;

Parágrafo único. Considera-se novo o veículo:

I - de fabricação nacional, aquele, sem uso, que for objeto da primeira transmissão de propriedade ou posse para consumidor final ou para o ativo permanente de empresa fabricante ou revendedora de veículo;

II – de fabricação estrangeira, no exercício em que ocorrer seu desembaraço aduaneiro, qualquer que seja o ano de sua fabricação.

Capítulo II
Da Não Incidência e da Isenção
Seção I
Da Não Incidência

Art. 5º O imposto não incide sobre:

I – a propriedade de veículo automotor integrante do patrimônio:

- a) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- b) dos templos, unicamente quando vinculado às suas finalidades essenciais;
- c) dos partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, unicamente quando vinculado às suas finalidades essenciais e desde que:
- 1) não distribuam parcela do seu patrimônio ou de suas rendas;
- 2) apliquem integralmente no País os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- 3) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livro revestido de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão;
- d) das Autarquias e das Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, unicamente quando vinculado às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

II – a propriedade de veículo roubado, furtado ou sinistrado, desde que o fato seja objeto de ocorrência policial;

§1º Nas hipóteses das alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I deste artigo, a não incidência será declarada, mediante requerimento do interessado, por ato da Secretaria de Estado de Fazenda, e, uma vez reconhecida, terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram.

§2º Declarada a não incidência, ficam os beneficiários obrigados a comunicar ao órgão que administra o tributo qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 trinta dias, a contar da data em que ocorrer a alteração.

§3º Constatada a ausência de comunicação de que trata o § 2º, será cobrado do contribuinte que tenha perdido a condição de beneficiário o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso.

§4º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se veículo sinistrado, conforme a legislação pertinente, aquele retirado de circulação em razão de laudo de perda total.

§5º A não incidência sobre veículo sinistrado condiciona-se à apresentação de documento oficial que comprove a baixa de registro ou inscrição no órgão de trânsito do Distrito Federal.

§6º A não incidência de que trata o inciso II deste artigo, vigente até 31 de dezembro de 2015, opera-se no exercício imediatamente posterior ao fato e será reconhecida mediante requerimento do contribuinte, apresentado a qualquer tempo, acompanhado de cópia da ocorrência policial.

§7º Nos casos de roubo e furto, a não incidência prevalece até o momento em que o veículo for recuperado, observado o disposto no § 6º.

§8º Serão remetidas, até 31 de dezembro de 2015, as parcelas vincendas do IPVA referente ao exercício em que ocorrer o evento determinante da não incidência de que trata o inciso II deste artigo, não cabendo restituição de importâncias já pagas.

§9º A remissão de que trata o § 8º será concedida com fundamento nas informações constantes do cadastro de veículos do órgão público competente para registro e licenciamento, inscrição ou matricula do veículo, e só se aperfeiçoará ao final do exercício da concessão do benefício, observado o disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo.

§10. A critério da autoridade fiscal, a não incidência poderá ser concedida de ofício, na forma do § 9º.

§11. Recuperado o veículo, o contribuinte comunicará o fato à Subsecretaria da Receita, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento do veículo recuperado.

§12. Na hipótese do § 11, a base de cálculo será reduzida em 1/12 (um doze avos) por mês do ano-calendário transcorrido, a partir do segundo mês do exercício.

§13. A não comunicação da recuperação do veículo implica presunção relativa de que a recuperação ocorreu no mesmo dia do furto ou roubo do veículo, aplicando-se as penalidades dispostas no inciso III dos arts. 20 e 21.

Seção II
Das Isenções

Art. 6º São isentos do pagamento do IPVA até 31 de dezembro de 2015:

I – o trator de roda, o trator de esteira ou o trator misto destinado à execução de trabalho agrícola ou de terraplanagem, desde que transitem apenas na propriedade ou nas áreas em que são utilizados;

II – os veículos pertencentes às missões diplomáticas e aos membros do corpo diplomático acreditados junto ao Governo Brasileiro, bem como os pertencentes aos funcionários estrangeiros das mencionadas missões, sob condição de reciprocidade no país sede da missão considerada;

III – os veículos pertencentes aos organismos internacionais com representação no Distrito Federal, bem como os pertencentes aos funcionários estrangeiros dos mencionados organismos, sob condição de reciprocidade no país sede do organismo considerado;

IV – os veículos destinados ao transporte público de pessoas comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxis), quando pertencentes a profissionais autônomos ou cooperativas de motoristas;

V – o veículo de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, observado o seguinte:

a) para os efeitos deste Decreto, é considerada pessoa portadora de:

- 1) deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com

deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

2) deficiência visual, aquela que apresenta acuidade visual igual a ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

b) o veículo automotor deverá ser adquirido diretamente pelo portador da deficiência física e, no caso do interdito, pelo curador;

c) adotar-se-á a definição dada no ato conjunto editado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e pelo Ministério da Saúde, de que trata o art. 1º, § 4º, da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, na redação dada pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, para fins de conceituação de pessoa portadora de deficiência mental severa ou profunda, ou autista, bem como as normas e os requisitos para emissão dos laudos de avaliação;

d) o curador responde solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago em razão da isenção de que trata este inciso;

e) admitir-se-ão como adaptação especial, para os fins da alínea “a”, número 1, o câmbio automático ou hidramático e a direção hidráulica.

VI – exclusivamente no primeiro exercício da aquisição, os ônibus e microônibus novos destinados ao transporte público coletivo urbano, assim entendido aquele prestado mediante concessão ou permissão e fiscalização do Poder Público;

VII – as entidades da administração indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal;

VIII – os veículos com tempo de uso superior a 15 (quinze) anos;

IX – as pessoas jurídicas que cederem gratuitamente veículos de sua propriedade ao Programa de Assistência ao Cidadão Carente do Distrito Federal – PACC, criado pela Lei nº 2.349, de 22 de abril de 1999, no percentual de cinquenta por cento, relativamente aos veículos cedidos;

X - os ciclomotores, as motocicletas e motonetas destinadas à prestação do serviço de coleta, transporte e entrega de pequenas cargas e documentos, denominado motofrete;

XI - os ônibus, microônibus e outros veículos destinados ao transporte coletivo escolar, regularmente registrados junto ao DETRAN/DF na categoria escolar;

XII – os veículos novos, no ano de sua aquisição, condicionados ao atendimento das seguintes condições:

a) o veículo deve ter sido adquirido de estabelecimento revendedor localizado no Distrito Federal, por consumidor final que esteja em situação regular perante a Fazenda Pública do Distrito Federal;

b) o contribuinte beneficiário não pode estar inscrito na dívida ativa do Distrito Federal;

c) o contribuinte beneficiário, quando for pessoa jurídica, terá que comprovar sua regularidade junto à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e à Fazenda Pública do Distrito Federal, bem como não utilizar em seu processo produtivo mão de obra baseada no trabalho de crianças e de adolescentes, em desacordo com o disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, e no art. 131, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

XIII – os veículos cujas isenções decorrerem do tratado internacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 776, de 17 de setembro de 2004, do Congresso Nacional, e promulgado pelo Decreto Federal nº 5.436, de 28 de abril de 2005.

§1º Nas hipóteses dos incisos II e III, a isenção será declarada por ato da autoridade que administra o tributo, mediante requerimento das partes interessadas, à vista de documentos fornecidos pelo Ministério das Relações Exteriores.

§2º O Ministério das Relações Exteriores comunicará ao órgão que administra o tributo qualquer alteração que implique a cessação do benefício concedido na forma do §1º.

§3º A comprovação do registro do veículo na categoria de aluguel (táxis), quando pertencente a profissional autônomo taxista, poderá ocorrer, relativamente à data da emissão do documento translativo da propriedade ou à data da posse legítima do veículo, em até:

I – 30 (trinta) dias, no caso de veículo novo;

II – 15 (quinze) dias, no caso de veículo usado, registrado na categoria aluguel (táxi) na data da alienação e adquirido de profissional autônomo taxista.

§4º Atendido o §3º, o benefício de que trata o inciso IV do caput estender-se-á para o exercício seguinte, observado o prazo previsto no caput deste artigo, desde que a aquisição ou transferência do veículo ocorra até:

I – o último mês do exercício, no caso de veículo novo;

II – a última quinzena do exercício, no caso de veículo usado, registrado na categoria aluguel (táxi) na data da alienação.

§5º Na hipótese de veículo usado contemplado pela isenção prevista no inciso IV do caput, alienado para profissional autônomo taxista que atenda ao disposto no § 3º, II, deste artigo, o mencionado benefício produzirá efeitos até a data da alienação desse veículo usado, desde que o ato de transmissão ocorra em até 15 (quinze) dias, contados da data da aquisição de outro veículo a ser utilizado como táxi pelo alienante.

§6º Sem prejuízo do disposto no § 5º, o benefício previsto no inciso IV do caput:

I – aplica-se:

a) ao veículo registrado na categoria aluguel (táxi) integrante de espólio do profissional autônomo que teria direito à isenção, a partir da data da abertura da sucessão até a data de efetivação da partilha;

b) ao veículo registrado na categoria aluguel (táxi) que, em razão de partilha, seja propriedade de cônjuge sobrevivente do profissional autônomo que teria direito à isenção, a partir da data da efetivação da partilha até a data da baixa do registro do veículo da categoria aluguel (táxi);

II – limita-se a um veículo por contribuinte, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas;

III – somente poderá ser concedido a profissional autônomo que seja proprietário de apenas um veículo enquadrado na categoria aluguel (táxi).

§7º Para efeito do disposto no inciso V do caput, o requerimento de isenção será instruído com laudo médico, emitido por prestador de serviço público de saúde, por serviço privado de saúde que integre o Sistema Único de Saúde (SUS) ou pelo DETRAN-DF, que deverá, obrigatoriamente e na forma definida em ato da Secretaria de Estado de Fazenda, atestar o autismo ou especificar o tipo de deficiência ou necessidade especial do requerente.

§8º No caso previsto no inciso V do caput, a isenção limita-se a um veículo por contribuinte.
§9º Os profissionais autônomos e os portadores de deficiência física, já contemplados respectivamente com as isenções previstas nos incisos IV e V do caput, poderão obter o benefício para veículo novo no ano da aquisição, caso em que cessarão os efeitos da isenção sobre o veículo usado, a partir da data de aquisição do veículo novo, sem prejuízo do disposto no § 3º, I, e § 5º deste artigo.

§10. Aplica-se o disposto no § 9º quando o veículo usado, já contemplado com isenção, tiver sido furtado ou roubado, observada a hipótese do § 7º do art. 5º.

§11. Ato do Secretário de Estado de Fazenda poderá dispor sobre procedimento unificado para fins da concessão de isenção do IPVA e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, para os contribuintes a que se referem os incisos IV e V do caput.

§12. A critério da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda, as isenções de que tratam os incisos I a V, VII, X e XI do caput poderão ser reconhecidas, independentemente de requerimento, com fundamento nas informações prestadas pelo Ministério das Relações Exteriores ou constantes do cadastro de permissionários da Secretaria de Estado de Transportes, e do Cadastro de Veículos do Departamento de Trânsito do Distrito Federal (DETRAN/DF), na data da ocorrência do fato gerador.

§13. Para fins da isenção de que trata o inciso XII do caput, é considerada, além da aquisição da propriedade, a posse detida, em decorrência de arrendamento mercantil de veículo automotor novo, no ano de seu arrendamento, por consumidor final, de estabelecimento revendedor localizado no Distrito Federal, observadas as demais condições previstas no referido inciso.

§14. A isenção de que trata o inciso XII do caput não será concedida a empresário ou sociedade empresária que utilize em seu processo produtivo mão de obra baseada no trabalho de crianças e de adolescentes, em desacordo com o disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, e no art. 131, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§15. Perde o direito à isenção de que trata o inciso XII do caput o contribuinte que transferir o veículo para outra unidade da federação no ano de sua aquisição, situação em que o imposto deverá ser recolhido monetariamente atualizado, na forma da legislação vigente.

§16. Para efeito do disposto no inciso XII do caput, considera-se em situação regular perante a Fazenda Pública do Distrito Federal o contribuinte beneficiário que:

I – não esteja inscrito no cadastro de dívida ativa do Distrito Federal;

II – tratando-se de pessoa jurídica, além do disposto no inciso I, não esteja com a inscrição no cadastro fiscal do Distrito Federal suspensa ou cancelada na data de emissão da nota fiscal relativa à aquisição do veículo.

§17. Para efeito do disposto na alínea “a” do inciso XII do caput, a comprovação da aquisição do veículo novo é efetuada por meio da respectiva nota fiscal;

§18. A isenção de que tratam os incisos I, II, III, V, VII, IX, X e XI do caput, uma vez reconhecida, surtirá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, observado o prazo previsto no caput deste artigo.

§19. O limite temporal a que se refere o caput não se aplica ao disposto no inciso XIII deste artigo.

§20. Concedida a isenção, ficam os beneficiários obrigados a comunicar ao órgão que administra o tributo qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de trinta dias, a contar da data em que ocorrer a alteração.

§21. Nas hipóteses de isenção de que trata este artigo, serão considerados, além da propriedade, o domínio útil ou a posse detidos em decorrência de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil.

§22. Constatado que o beneficiário e o órgão a que se refere o § 2º deixaram de comunicar à repartição fiscal a alteração da situação que ensejou o benefício, será cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso.

§23. A regularidade do registro junto ao DETRAN, a que se refere o inciso XI do caput, comprova-se pela autorização de tráfego válida durante todo o exercício da concessão do benefício, inclusive no momento da ocorrência do fato gerador.

§24. A primeira autorização de tráfego de que trata o § 22 poderá ocorrer em até 30 dias, relativamente à data da emissão do documento translativo da propriedade ou à data da posse legítima do veículo.

§25. O pedido de reconhecimento das isenções de que trata este artigo poderá ser apresentado a qualquer tempo, enquanto não ajuizada a ação de cobrança judicial do crédito tributário respectivo.

§26. A isenção, quando não concedida em caráter geral, será reconhecida, em cada caso, por ato declaratório da autoridade que administra o tributo, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste Decreto, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 83 do Decreto nº 33.269 de 18 de outubro de 2011.

§27. As condições de reciprocidade de que tratam os incisos II e III do caput, a critério da Secretaria de Estado de Fazenda, poderão ser atestadas diretamente junto ao DETRAN-DF, no momento do registro do veículo, ensejando, neste caso, a dispensa do ato declaratório de reconhecimento do benefício.

§28. A publicidade dos atos de deferimento, indeferimento ou reconhecimento de isenção dar-se-á na forma do art. 95 do Decreto 33.269, de 18 de outubro de 2011.

§29. Ato da Secretaria de Estado de Fazenda disciplinará a forma de requerimento e os demais procedimentos para a concessão das isenções previstas neste artigo.

Capítulo III

Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 7º Contribuinte do imposto é a pessoa natural ou jurídica residente ou domiciliada no Distrito Federal:

I - proprietária, a qualquer título, de veículo automotor sujeito a licenciamento pelos órgãos competentes;

II - titular do domínio útil do veículo automotor, nos casos de locação e arrendamento mercantil; III - detentoras da posse legítima do veículo automotor, inclusive quando decorrente de alienação fiduciária em garantia ou gravado com cláusula de reserva de domínio.

§1º Os débitos não cobertos pelo valor apurado com a venda de sucata ou de veículo, quando leiloados por órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, nos termos do art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, serão vinculados somente ao proprietário do veículo, ficando afastada a responsabilidade do arrematante quanto às dívidas anteriores à arrematação.

§2º Em caso de aplicação de pena de perdimento de veículo em favor de ente público, os débitos de IPVA referentes ao veículo, até a data da referida decisão, são de responsabilidade de seu proprietário à época da prática da infração punida com o perdimento.

Art. 8º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto:

I - o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores;

II - o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título;

III - o proprietário de veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula;

IV - o funcionário que autorizar ou efetuar o registro e licenciamento, inscrição ou matrícula de veículo, sem a prova de pagamento ou do reconhecimento de isenção ou imunidade do imposto; V - o adquirente a que se refere o art. 6º, § 3º, II e § 5º, deste Regulamento.

§1º A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem.

§2º O órgão público responsável pelo registro e licenciamento, inscrição ou matrícula de veículo automotor somente efetuará a sua transferência, no prazo a que se refere o inciso V do art. 16, quer dentro do Distrito Federal, quer para outra unidade da Federação, condicionada à liquidação de todos os débitos tributários vencidos relativos ao veículo, inclusive as parcelas vincendas do imposto no exercício em curso, observado o disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Art. 9º Não haverá solidariedade na hipótese de haver certidão negativa de débitos tributários relativos ao veículo, expedida pelo órgão competente, na data da transferência.

§1º A certidão negativa será exigida em toda transferência de propriedade de veículo automotor, quer dentro do Distrito Federal, quer para outra unidade da Federação, pelo órgão público competente para seu registro e licenciamento, inscrição ou matrícula.

§2º A certidão negativa será expedida pelas Agências de Atendimento da Receita ou obtida por meio da internet no sítio www.fazenda.df.gov.br, caso que deverá estar acompanhada da respectiva validação.

§3º A expedição da certidão negativa, pelas Agências de Atendimento da Receita, será feita diretamente ao proprietário do veículo, ao seu representante legal ou ao promitente comprador, desde que expressamente autorizado pelo proprietário, sendo obrigatória, no momento da solicitação, a apresentação de documento de identificação do requerente e de documento de transferência exigido pelo órgão público competente.

Capítulo IV

Das Alíquotas

Art. 10. As alíquotas do IPVA, observado o disposto no § 3º, são:

I – para veículos terrestres, consoante a classificação e a definição do art. 96 e do Anexo I, ambos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro:

a) 1% (um por cento), para aqueles:

1) de carga com lotação acima de 2.000 kg, caminhões-tratores, microônibus, ônibus e tratores de esteira, de rodas ou mistos;

2) destinados exclusivamente à locação, de propriedade de pessoa jurídica com atividade de locação de veículos (CNAE FISCAL 77.11-0-00 – Locação de automóveis sem condutor), devidamente comprovada junto à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda, ou cuja posse esta detenha em decorrência de contrato de arrendamento mercantil ou de alienação fiduciária, limitada ao período em que o veículo for efetivamente utilizado com a finalidade específica de locação.

b) 2% (dois por cento), para ciclomotores, motocicletas, motonetas, quadriciclos e triciclos;

II - 3% (três por cento), para automóveis, caminhonetes, caminhonetes, utilitários e outros veículos não discriminados no inciso I, bem como embarcações, aeronaves e demais estruturas dotadas de autopropulsão.

§1º Relativamente aos veículos de que trata o número 2, alínea “a”, inciso I, o contribuinte, ao cessar a utilização com a finalidade específica de locação, deverá, no prazo de trinta dias, contados do fato que motivou a cessação, recolher a diferença proporcional do imposto em função das alíquotas previstas nos incisos do caput, obedecido ao disposto no § 7º do art. 11.

§2º A proporcionalidade de que trata o § 1º será calculada a partir do mês subsequente à cessação da atividade de locação.

§3º Para os três exercícios subsequentes ao da aquisição de veículo novo as alíquotas são:

I – 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) para veículos de carga com lotação acima de 2.000 kg, caminhões-tratores, micro-ônibus, ônibus e tratores de esteira, de rodas ou mistos;

II – 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para ciclomotores, motocicletas, motonetas, quadriciclos e triciclos;

III – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para automóveis, caminhonetes, caminhonetes, utilitários e demais veículos não discriminados nos incisos anteriores.

§4º A majoração de alíquota prevista no § 3º aplica-se apenas aos veículos novos, a que se refere o inciso XII do art. 6º, beneficiados com a isenção do IPVA concedida exclusivamente no exercício de aquisição.

Capítulo V

Da Base de Cálculo

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do veículo automotor.

§1º Para efeitos de obtenção do valor venal de que trata o caput, será observado:

I – no caso de veículo novo:

a) de fabricação nacional:

1) o preço comercial tabelado pelos órgãos competentes ou, na sua falta, o preço à vista constante do documento fiscal emitido pelo revendedor, incluído o valor dos opcionais e acessórios;

2) incorporado ao ativo permanente do fabricante, revendedor ou importador, o valor do custo de aquisição, constante do documento fiscal relativo à aquisição, ou do custo de fabricação;

b) importado do exterior, o valor constante do documento de importação, acrescido dos valores dos tributos incidentes e quaisquer despesas aduaneiras devidos pela importação, por ocasião do desembaraço aduaneiro, ainda que não recolhidos pelo importador;

II – no caso de veículo terrestre usado, o valor fixado em tabelas aprovadas anualmente em lei, observado o disposto no § 3º;

III – no caso de embarcação ou aeronave usadas, observado o disposto no § 2º:

a) o valor usualmente praticado no mercado do Distrito Federal declarado pelo contribuinte no exercício de 2012, observado o disposto no inciso II, § 1º e § 2º do art. 14;

b) o valor fixado em tabelas aprovadas anualmente em lei, nos demais exercícios;

IV – no caso de demais estruturas usadas dotadas de autopropulsão, o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso III;

V – no caso de arremate em leilão, o valor da arrematação, acrescido das despesas cobradas ou debitadas do arrematante e dos tributos incidentes na operação;

§2º A base de cálculo de que trata este artigo constará de tabelas publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal, antes do exercício do lançamento, a qual terá valores expressos em moeda nacional.

§3º Na elaboração das tabelas a que se refere o § 2º, serão considerados:

I – relativamente à alínea “a”, inciso III, § 1º deste artigo, o valor usualmente praticado no mercado do Distrito Federal declarado pelo contribuinte à Secretaria de Estado de Fazenda no exercício de 2012;

II – relativamente ao inciso II e a alínea “b” do inciso III, ambos do § 1º deste artigo, os seguintes valores, segundo os critérios a seguir discriminados, pela ordem:

a) preços médios aferidos por publicações especializadas, bem como as pesquisas divulgadas pelos revendedores ou suas entidades representativas;

b) preços médios de mercado:

1) de veículo terrestre, conforme peso, potência, capacidade máxima de eixos, cilindrada, dimensões, modelo e ano de fabricação do veículo, e tipo de combustível;

2) de embarcação, conforme potência, comprimento, casco, ano de fabricação e tipo de combustível;

3) de aeronave, conforme peso máximo de decolagem e ano de fabricação.

§4º Na hipótese do inciso II do § 3º, em vista da ausência de informações sobre a comercialização do veículo ou de dados cadastrais no sistema, poderá ser utilizado:

I - o valor de veículo similar, constante das tabelas a que se referem o inciso II e alínea “b” do inciso III, ambos do § 1º;

II – na hipótese de ser inviável a aplicação do disposto no inciso I deste parágrafo, o valor fixado para o veículo novo, constante de tabela aprovada em lei, multiplicado por fator de depreciação, fixado por ato do Secretário de Estado de Fazenda, tomando-se como referência:

a) no caso de veículo de fabricação nacional, o ano de fabricação;

b) no caso de veículo importado, o exercício em que ocorrer o desembaraço aduaneiro, qualquer que seja o ano de sua fabricação;

§5º Para os efeitos da alínea “b”, inciso I do § 1º, as quantias expressas em moeda estrangeira serão convertidas em moeda nacional ao câmbio do dia do lançamento.

§6º As tabelas relativas à base de cálculo serão editadas pela Secretaria de Estado de Fazenda, sendo irrelevante, para a determinação da referida base, o estado de conservação do veículo individualmente considerado.

§7º A base de cálculo de veículos novos e de veículos beneficiados com imunidade, não incidência, isenção ou redução de alíquota, ou cujo proprietário, possuidor ou titular do domínio útil anterior estivesse imune, não tributado ou isento, será reduzida de 1/12 avos por mês do ano-calendário transcorrido, a partir do segundo mês do exercício.

§8º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se mês a fração igual ou superior a quinze dias.

§9º No caso de veículos estrangeiros, liberados com isenção do Imposto de Importação com base no §1º do art. 2º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976, importados pelas pessoas referidas nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 13 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de dezembro de 1966, com a redação do Decreto-Lei nº 1.123, de 03 de setembro de 1970, a base de cálculo do imposto será:

I - no exercício do desembaraço, o valor constante do item 18 do Anexo II da Declaração de Importação, convertido em moeda nacional à taxa de câmbio do dia da liberação, observada a redução de que trata o § 7º;

II - nos exercícios posteriores ao desembaraço, o valor do item 18 do Anexo II da Declaração de Importação, convertido em moeda nacional à taxa de câmbio vigente na data do fato gerador do ano a que se referir o imposto, deduzindo-se deste valor 15% (quinze por cento) por exercício posterior ao desembaraço, até somar-se 75% (setenta e cinco por cento) de abatimento;

III - o valor venal constante da tabela citada no inciso II do § 1º, caso o veículo seja alienado a pessoa não beneficiada pela legislação citada neste parágrafo.

§10. Poderá a Secretaria de Estado de Fazenda, adotar, se houver, valores venais constantes de tabela que venha a ser elaborada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

§11. A base de cálculo a que se refere o caput fica reduzida em até 100% (cem por cento) para os empreendimentos efetivamente implantados na forma da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, e da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003.

§12. O disposto no § 11 produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2015.

Art. 12. O imposto terá base de cálculo proporcional aos meses e/ou fração de mês que faltem para o fim do exercício a que se refira o tributo.

§1º Não se exigirá o imposto sobre veículo transferido de outra unidade federada, cujo imposto tiver sido, nessa unidade federada, integralmente recolhido, no exercício da transferência.

§2º Para os efeitos do disposto no § 1º, o contribuinte deverá comprovar, mediante apresentação do documento de arrecadação, o recolhimento integral do imposto.

Capítulo VI

Do Lançamento

Art. 13. Tratando-se de veículo terrestre, o imposto será lançado de ofício, mediante Notificação de Lançamento, em caráter geral, por edital publicado uma única vez no Diário Oficial do Distrito Federal.

§1º O edital previsto no caput conterà, entre outros elementos:

I – identificação geral dos notificados;

II – data de vencimento do tributo;

III – informações essenciais ao cálculo do tributo;

IV – prazo de 30 (trinta) dias para impugnação, contado da publicação;

§2º O valor do imposto constará do Documento de Arrecadação – DAR, conforme modelo aprovado pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§3º A critério da Secretaria de Estado de Fazenda, o valor do imposto e respectiva notificação de lançamento poderão constar no anverso do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, aprovado pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§4º Relativamente a veículo usado, o imposto será lançado em até 30 (trinta) dias antes da data de seu vencimento, observado calendário escalonado de acordo com o algarismo final da placa do veículo.

Art. 14. Tratando-se de embarcações, aeronaves e demais estruturas dotadas de autopropulsão, o lançamento do imposto será efetuado:

I - no exercício de 2013, por declaração, com base nas informações prestadas pelo contribuinte ou seu representante legal no exercício de 2012, observado o disposto no inciso II do § 1º deste artigo;

II - anualmente, de ofício, nos demais exercícios, a partir de pauta de valores venais aprovada em lei.

§1º Para efeitos do disposto no inciso I:

I - a inscrição do veículo automotor será promovida, para fins de formação cadastral, pelo proprietário, titular do domínio útil ou da posse, mediante declaração acompanhada dos respectivos títulos de propriedade, de domínio ou de posse, de informações relativas à empresa seguradora, bem como daquelas relativas à situação cadastral nos órgãos públicos competentes, além de elementos essenciais à precisa definição da estrutura, quanto a marca, modelo, valor usualmente praticado no mercado do Distrito Federal, bem como aqueles a seguir relacionados:

a) no caso de embarcação, potência, comprimento, casco, ano de fabricação e tipo de combustível;

b) no caso de aeronave, peso máximo de decolagem e ano de fabricação.

II - a Secretaria de Estado de Fazenda:

a) notificará o lançamento ao contribuinte;

b) promoverá o lançamento de ofício, retificando as informações prestadas pelo contribuinte ou seu representante legal, quando a declaração for apresentada com erros ou inconsistências, notificando o contribuinte quanto ao pagamento do imposto, da penalidade disposta no inciso II do art. 20, da respectiva penalidade acessória e de demais acréscimos legais;

c) promoverá o lançamento de ofício, na hipótese de omissão de apresentação de declaração no exercício de 2012, com base em informações obtidas junto à Receita Federal do Brasil, bem como às entidades a que se refere o § 2º do art. 25, notificando o contribuinte quanto ao pagamento do imposto, da penalidade disposta no inciso III do art. 20, da respectiva penalidade acessória e de demais acréscimos legais;

§2º Para efeito de cumprimento do disposto no inciso II do §1º, a Secretaria de Estado de Fazenda poderá confrontar a declaração do contribuinte ou de seu representante legal com as informações obtidas junto à Receita Federal do Brasil, bem como junto às autoridades de trânsito competentes ou às entidades dispostas no § 2º do art. 25.

§3º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§4º Ato do Secretário de Estado de Fazenda aprovará o modelo de declaração a que se refere o inciso I do §1º deste artigo.

Capítulo VII

Do Pagamento

Art. 15. O imposto será pago nas agências arrecadadoras autorizadas a receber o referido tributo, obedecido ao calendário de vencimento e à forma de pagamento estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Parágrafo único. Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do IPVA, aos contribuintes que efetuarem o pagamento do imposto no valor integral até a data de vencimento da cota única, desde que não conste débito em exercício anterior.

Art. 16. O prazo para pagamento do imposto é estabelecido, conforme a seguir:

I – tratando-se de veículo novo, trinta dias contados da data do efetivo registro no cadastro fiscal de veículo na Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF;

II - tratando-se de veículo usado, nos prazos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda;

III – tratando-se de veículo cuja propriedade foi isenta ou não tributada, trinta dias contados da data das devidas alterações ou do registro no cadastro fiscal de veículo na SEF/DF;

IV - tratando-se de veículo transferido de outra unidade federada, em relação ao qual o imposto não tiver sido integralmente recolhido, no ato da transferência, independentemente do calendário de pagamento.

V - tratando-se de transferência ou alienação da propriedade de veículo, na data da realização do ato, ainda que não se tenha esgotado o prazo regulamentar para o pagamento do imposto.

Parágrafo único. O imposto sobre os veículos novos ou cuja propriedade foi isenta ou não tributada poderá ser pago em até três parcelas, sendo o prazo de recolhimento da parcela única ou da primeira o constante dos incisos I e III, conforme o caso, vencendo as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes.

Art. 17. O pagamento do imposto será efetuado em parcela única ou em até três parcelas mensais, nos prazos fixados pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§1º Na hipótese de transferência do veículo para outra unidade federada o imposto será exigido em parcela única.

§2º O pagamento da parcela única ou da primeira parcela será efetivado até a data de vencimento fixada no documento de arrecadação.

§3º O pagamento do imposto sobre veículos adquiridos:

I - no mês de outubro, poderá ser parcelado em até duas parcelas;

II - nos meses de novembro e dezembro, será efetuado em parcela única.

§4º É vedado o pagamento parcelado, previsto neste artigo, quando o valor devido for inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 18. Caberá a restituição do imposto nos casos e na forma previstos no Capítulo IV do Título VI do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011.

Capítulo VIII
Das Penalidades

Art. 19. Aos infratores das disposições deste Regulamento aplicar-se-ão as seguintes penalidades:

I - multas;

II - proibição de transacionar com os órgãos e entidades da Administração do Distrito Federal;

III - cassação de incentivos ou benefícios fiscais.

Parágrafo único. A imposição de multa não exclui o pagamento do imposto devido, acrescido dos juros de mora, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 20. Aplicar-se-á multa, nos seguintes percentuais, na hipótese de recolhimento de tributo, no todo ou em parte, após o prazo regulamentar:

I – antes de iniciado o processo de exigência do crédito tributário, multa de mora de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente, na hipótese de imposto não recolhido até a data de seu vencimento;

II – multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto monetariamente atualizado, sujeito a lançamento de ofício, efetuado com base em declaração do contribuinte, quando esta for apresentada com erros ou inconsistências;

III – multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto monetariamente atualizado, na hipótese de sonegação, fraude ou conluio.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I do caput será reduzida a 5% se o pagamento do imposto for efetuado até 30 (trinta) dias após a data de seu vencimento.

Art. 21. O descumprimento de obrigação acessória sujeita-se a:

I – multa de R\$ 264,65 (duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) pela não inscrição ou falta de comunicação ao cadastro de contribuintes do imposto de qualquer alteração dos dados cadastrais relativos ao proprietário ou ao veículo;

II – multa de R\$ 529,30 (quinhentos e vinte e nove reais e trinta centavos), na hipótese de fraude, relativamente a:

a) preenchimento do requerimento de que trata o § 1º dos arts. 5º e 6º;

b) preenchimento de guias de recolhimento do imposto;

c) qualquer comunicação à Secretaria de Estado de Fazenda;

III – multa de R\$ 529,30 (quinhentos e vinte e nove reais e trinta centavos) e cancelamento do benefício, na hipótese do § 13 do art. 5º.

Parágrafo único. Tratando-se de descumprimento de qualquer outra obrigação acessória:

a) que não resulte falta de pagamento de tributo, R\$ 264,65 (duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos);

b) que resulte falta de pagamento de tributo, R\$ 529,30 (quinhentos e vinte e nove reais e trinta centavos);

Capítulo IX
Da Fiscalização do Imposto

Art. 22. A fiscalização do imposto compete, exclusivamente, à Secretaria de Estado de Fazenda por meio do órgão que administra o tributo e pelos integrantes da Carreira Auditoria Tributária.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Fazenda poderá firmar convênios com órgãos e entidades públicas federais e do Distrito Federal, objetivando permuta de informações, registros, licenciamento, cadastramento de veículos e fiscalização conjunta ou integrada.

Art. 23. O comprovante de pagamento do imposto deve ser apresentado à fiscalização, quando solicitado.

Art. 24. A fiscalização será efetuada:

I - nas vias públicas do Distrito Federal;

II - nos órgãos encarregados do licenciamento, registro ou controle de veículos terrestres, embarcações e aeronaves;

III - junto aos contribuintes ou àqueles que estiverem conduzindo o veículo;

IV - nas empresas de comércio, reparo, conserto ou exposição de veículos;

V - nas concessionárias autorizadas e agências revendedoras de veículos;

VI - nos cartórios;

VII - em outro local, a critério do órgão que administra o tributo.

Capítulo X
Do Cadastro de Contribuintes

Art. 25. Ressalvado o disposto no § 1º do art. 14, o cadastro de contribuintes do imposto poderá ser extraído da base de dados de veículos automotores registrados nos órgãos competentes, sem prejuízo de inscrição de ofício efetuada pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§1º Os proprietários de veículos automotores, quando notificados:

I – recadastrarão seus veículos conforme calendário fixado pela Secretaria de Estado de Fazenda;

II – prestarão informações ao fisco, mediante declaração, quanto a dados de seus veículos para fins de formação cadastral, nos termos do inciso I do §1º do art. 14.

§2º As seguradoras ou as instituições financeiras informarão à Secretaria de Estado de Fazenda, mediante notificação, dados relativos aos contratos de seguro de embarcações ou de aeronaves que tenham por proprietário pessoa natural ou jurídica domiciliada no Distrito Federal.

§3º Os clubes náuticos e os aeroclubes, mediante notificação, apresentarão à Secretaria de Estado de Fazenda os registros das embarcações e aeronaves de seus associados, nos quais se identifique o veículo automotor, o nome e o endereço do proprietário, sob pena de imposição das penalidades previstas neste Regulamento.

Art. 26. Inscrever-se-ão, obrigatoriamente, no cadastro de contribuintes do IPVA, os contribuintes definidos no art. 7º não pertencentes à base de dados de veículos automotores registrados nos órgãos competentes a que se refere o art. 25, ainda que não sujeitos ao pagamento do imposto.

§1º A inscrição conterá as informações indispensáveis à identificação dos proprietários e à classificação dos veículos, tais como:

I - ficha de cadastramento, preenchida em uma única via;

II - documento de identidade;

III - cartão de identificação do CPF ou CNPJ;

IV - primeira via da nota fiscal ou primeira via da nota fiscal-fatura;

V - documento alfanegário, quando for o caso;

VI - outro documento translativo da propriedade ou do uso.

§2º Para cada veículo automotor exigir-se-á inscrição individualizada.

§3º O contribuinte informará ao órgão da Secretaria de Estado de Fazenda que administra o IPVA, no prazo de 60 dias, a ocorrência de qualquer alteração relativa ao veículo ou a seu proprietário.

Capítulo XI
Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 27. O disposto neste Regulamento não dispensa os contribuintes do cumprimento das obrigações estipuladas nas normas legais e administrativas que regulem o licenciamento e o tráfego dos veículos automotores em geral.

Art. 28. O comprovante do pagamento do imposto é vinculado ao veículo, transferindo-se ao novo proprietário, no caso de alienação.

Art. 29. A renovação de licença de veículos automotores somente será efetivada mediante a comprovação do pagamento do imposto.

Art. 30. Na administração e cobrança do imposto, aplicar-se-á o disposto na Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, e, subsidiariamente, as normas gerais de direito tributário instituídas pela Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 31. Fica o Secretário de Estado de Fazenda autorizado a baixar os atos necessários à execução deste Decreto.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 16.099, de 29 de novembro de 1994.

Brasília, 10 de dezembro de 2012.
125º da República e 53º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

CASA CIVIL

PORTARIA CONJUNTA Nº 15, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: U.O – 09.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
U.G – 090.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
PARA: U.O – 27.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL
U.G – 310.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL

PROGRAMA DE TRABALHO: 04.122.6003.8517.9699 – Manutenção de Serviços Administrativos Gerais.

NATUREZA DE DESPESA	VALOR R\$	FONTE
3.3.90.33	96.512,36	100

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário destinado a custear despesas com passagens do Governador do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data da sua publicação.

SWEDENBERGER BARBOSA	LUÍS OTÁVIO ROCHA NEVES
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil	Secretário de Estado de Turismo
U.O Cedente	U.O Favorecida

**COORDENADORIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR
DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO**

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 84, de 02 de julho de 2012, publicado no DODF nº 248, de 10 de dezembro de 2012, página 49, ONDE SE LÊ “...Ordem de Serviço nº 84, de 02 de julho de 2012...”; LEIA-SE “...Ordem de Serviço nº 84, de 06 de dezembro de 2012...”.

**SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

DESPACHO Nº 1863-GAB/2012-SEAGRI/DF

Processo: 070.002.752/2012. Interessado: NÚCLEO DE REABILITAÇÃO AMBIENTAL.

Assunto: Concessão Diária. Em acolhimento ao exposto no Memorando nº 043/2012-NRA, de

22 de novembro de 2012 e instrução subsequente, conforme peças de fls. 20/27 dos autos, TOR-NO SEM EFEITO o Despacho nº 1625/GAB/2012-SEAGRI-DF, de 14 de novembro de 2012, publicado no DODF nº 233, de 19 de novembro de 2012, pág. 16. Em consequência, com base no Art. 19, inciso III, do Decreto Nº 29.290, de 22 de julho de 2008, AUTORIZO o afastamento dos servidores Rogério Ferreira do Rosário, Matrícula Nº 187.009-2, Técnico de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, e Manoel Rodrigues da Silva Matrícula Nº 100.545-6, Técnico de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária para, no período de 15 à 23 de dezembro de 2012, viajarem aos Municípios de Cabeceiras de Goiás-GO, Urucuia-MG, Pintópolis-MG e São Francisco-MG, a fim de coletarem sementes de espécies nativas do Bioma Cerrado, com ônus referente à diárias, conforme Requisições de fls. 23/24, no valor total de R\$ 2.677,86 (Dois mil seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos). Publique-se e encaminhem-se os autos à Unidade de Administração Geral-UAG/SEAGRI-DF, para conhecimento e providências supervenientes.

Brasília/DF, 10 de dezembro de 2012.
NILTON GONÇALVES GUIMARÃES
Secretário de Estado-Interino

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSELHO ADMINISTRATIVO

ATA DA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2012

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de 2012, às 10hs30min, na sala do Gabinete da Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, localizado no SAIN - Parque Rural – Estação Biológica – Ed. Sede da SEAGRI/DF, em Brasília-DF, com a presença do Sr. Nilton Gonçalves Guimarães, Secretário de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, interino, e Presidente do Conselho Administrativo do FDR/DF e dos membros Sr. Alfredo Alves Gama, representando a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; Sr. José Leandro da Costa, representando a Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal; Sr. Thiago Basílio da Fontoura, representando o Banco de Brasília S.A.; do Sr. Sérgio Dias Orsi, substituindo o Sr. Roberto Bemfica Rubin, Presidente, em exercício, da EMATER/DF, e dos Senhores Jorge Carlos Vieira de Carvalho, Diretor de Gestão de Fundos da SEAGRI/DF, deu-se início a nona Reunião Ordinária de 2012 do Conselho Administrativo do FDR/DF, com o objetivo de deliberar sobre os pleitos de financiamentos dos produtores relacionados a seguir: 01 – Fernando Moraes, processo nº 070.002.604/2012, aquisição de 01 (um) Pulverizador JACTO, (novo), com barra de 12 metros e capacidade para 600 litros e 01 (um) Trator agrícola, (novo), 4x4, motor 04 cilindros com 85 CV de potência, no valor total de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), teve como relator o Sr. Alfredo Alves Gama, que emitiu parecer favorável; 02 – Itamar Leite Pereira, processo nº 070.002.762/2012, aquisição de utensílios, equipamentos e maquinários, destinados à agroindústria, no valor total de R\$ 64.629,00 (sessenta e quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais), sendo R\$ 4.524,03 (quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais e três centavos) custeados com recursos próprios e R\$ 60.104,97 (sessenta mil, cento e quatro reais e noventa e sete centavos), a serem financiados com recursos do FDR/DF, teve como relator o Sr. Alfredo Alves Gama, que emitiu parecer favorável; 03 – Roberto Colli, processo nº 070.002.763/2012, aquisição de 01 (um) trator agrícola 4x4, com 75 CV de potência, no valor total de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), teve como relator o Sr. Alfredo Alves Gama, que emitiu parecer favorável; 04 – José Costa Brasileiro, processo nº 070.002.764/2012, aquisição de 01 (um) brete para contenção de animais com balança eletrônica, no valor total de R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais), teve como relator o Sr. Thiago Basílio da Fontoura, que emitiu parecer favorável; 05 – Eliezer da Costa Pontes, processo nº 070.002.797/2012, aquisição de 01 (um) microtrator com 18 CV de potência e 01 (uma) enxada rotativa para microtrator, no valor total de R\$ 26.700,00, (vinte e seis mil e setecentos reais), sendo R\$ 5.340,00 (cinco mil, trezentos e quarenta reais) custeados com recursos próprios e R\$ 21.360,00 (vinte e um mil, trezentos e sessenta reais) a serem financiados com recursos do FDR/DF, teve como relator o Sr. Thiago Basílio da Fontoura, que recomendou o sobrestamento do projeto para justificar a capacidade de pagamento; 06 – José Luiz Guerra Neves, processo nº 070.002.809/2012, aquisição de 16 (dezesseis) estufas agrícola com 350 m² cada, no valor total de R\$ 93.367,04 (noventa e três mil, trezentos e sessenta e sete reais e quatro centavos), teve como relator o Sr. José Leandro da Costa, que emitiu parecer favorável e 07 – Roni Pereira da Silva, processo nº 070.002.827/2012, aquisição de 01 (um) caminhão, (novo), Ford Cargo C-816, motor a diesel com 04 cilindros, com 160 CV de potência e capacidade de carga para 5.010 Kg, no valor total de R\$ 104.500,00 (Cento e quatro mil e quinhentos reais), sendo: R\$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais) custeados com recursos próprios e R\$ 83.600,00 (oitenta e três mil e seiscentos reais), a serem financiados com recursos do FDR/DF, teve como relator o Sr. José Leandro da Costa, que emitiu parecer favorável. O Secretário de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do DF, interino, fez um breve comentário sobre a operacionalização do FDR/DF sob a condução do Secretário Lúcio Valadão, registrando a necessidade de se dar continuidade aos trabalhos. O Sr. Jorge Carlos Vieira de Carvalho registrou o empenho do Secretário Lúcio junto ao Ministério Público do DF e ao IBRAM, para solucionar a questão Ambiental que impedia a liberação dos financiamentos com recursos do FDR/DF. Em seguida, os Conselheiros deliberaram sobre os processos supracitados aprovando, por unanimidade, os projetos dos Senhores: Fernando Moraes, Itamar Leite Pereira, Roberto Colli, José Costa Brasileiro, José Luiz Guerra Neves e Roni Pereira da Silva e, sobrestaram o projeto do Sr. Eliezer da Costa Pontes, para justificar a capacidade de pagamento, nos termos do relatório do Conselheiro Thiago Basílio da Fontoura. Após, o Sr. Jorge Carlos Vieira de Carvalho, informou que o Conselho Administrativo do FDR/DF, aprovou em Reunião datada de 09/11/2012, a liberação de financiamento em nome do Sr. Nivaldo Araújo Domingos, para a aquisição de 01 (um) caminhão com 99,7 CV de potência e que a Empresa Hyundai Caoa do Brasil, encaminhou ao FDR/DF, justificativa alegando que o caminhão mencionado no projeto inicial, não mais será fabricado e comercializado, por esta razão

sugeriu a substituição por um caminhão com as mesmas especificações, porém, com potência de 130 CV e que o Produtor apresentou Requerimento onde se responsabiliza em arcar com a diferença financeira no valor total de R\$ 6.750,00, para a liquidação do bem. Os Conselheiros considerando que a alteração da potência do veículo não interfere na implantação do projeto aprovaram, por unanimidade, a alteração solicitada. Em seguida, o Sr. Jorge informou que o projeto do Sr. Leomar Cenci, foi sobrestado na Reunião anterior para a inclusão de informações complementares sobre: receitas, despesas e dívidas da outra área mencionada e que o técnico da EMATER/DF encaminhou um novo projeto com as solicitações devidamente atendidas. Após deliberação, os Conselheiros aprovaram, por unanimidade, o projeto do Sr. Leomar Cenci. Finalmente o Presidente da Reunião passou a palavra aos presentes, sem que nenhum se manifestasse, agradeceu o comparecimento de todos e, deu por encerrada a Reunião, do que para constar, eu, Jorge Carlos Vieira de Carvalho, Secretário Executivo do FDR/DF, lavrei a presente Ata, que depois de aprovada, assinarei com o Presidente, Conselheiros e participantes, em cumprimento às formalidades legais e regulamentares.

Nilton Gonçalves Guimarães-Secretário de Estado Interino, Sérgio Dias Orsi-Representando o Presidente da Emater/DF, Thiago Basílio da Fontoura-Representando o Banco de Brasília S/A, José Leandro da Costa-Representando a Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do DF, Alfredo Alves Gama-Representando a Secretaria de Estado de Fazenda do DF, Jorge Carlos V. de Carvalho-Diretor de Gestão de Fundos da SEAGRI/DF, Edson Rohden-Gerente de Crédito da Diretoria de Gestão de Fundos da SEAGRI/DF.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

DESPACHO Nº 131, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13/02/2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16/02/2009, com fundamento no art. 47 da Lei Complementar nº 04 de 1994 – CT/DF, na Lei nº 937 de 1995 e nos artigos 75 a 84 da Lei 4.567/2011 resolve: DEFERIR o(s) pedido(s) de RESTITUIÇÃO, do(s) processo(s) a seguir informado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, INSCRIÇÃO/PLACA, TRIBUTO/EXERCÍCIO, VALOR ATUALIZADO: 127-008079/2011, Sílvia Helena Escovar, 083652768-28, 47797584, 4ª e 5ª parcelas de IPTU/TLP/2011, R\$ 191,50 e R\$ 59,74.

ASTROGILDO CARNEIRO NETO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 72, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço/SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço/DIATE nº 06, de 16/02/2009, art. 1º, inciso I, alínea “a”, fundamentado nas Leis nº 1362, de 30/12/1996, e/ou Lei nº 4022, de 28/09/2007 e/ou 4072, 27/12/2007 resolve INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP para o imóvel informado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO, MOTIVO: 045-001432/2012, Valdeci Moreira Tavares, 006824856-32, Cd Fazendinha Qd 1 Cj E Lt 62 Paranoá/DF, 48719218, 2006 à 2012, a contribuinte não reside no imóvel para o qual ela solicita a isenção, pois não há edificação passível de ser habitada nesse local conforme fora constatado no termo de vistoria in loco à folha nº 7 dos autos. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência, para recorrer da decisão, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 4.567/2011.

ASTROGILDO CARNEIRO NETO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 73, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço/SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço/DIATE nº 06, de 16/02/2009, art. 1º, inciso I, alínea “a”, fundamentado nas Leis nº 1362, de 30/12/1996, e/ou Lei nº 4022, de 28/09/2007 e/ou 4072, 27/12/2007 resolve INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP para o imóvel informado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO, MOTIVO: 045-001800/2012, Marlene Ferreira Lopes, 57355983172, ST URB QD 14 CJ A7 BL 1 AP 205 SOBRADINHO DF, 30880513, 2012, a contribuinte não era maior de 65 anos de idade antes da data de ocorrência do fato gerador do tributo (01/01/2012). Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 30 (trinta)

dias, contados a partir da ciência, para recorrer da decisão, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 4.567/2011.

ASTROGILDO CARNEIRO NETO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 74, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012.

Isenção de ITCD – Lei nº 1.343/1996 e/ou 3.804/2006
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas na Portaria nº 648, de 21.12.2001, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10 de 13.02.2009 e observada a Ordem de Serviço DIATE nº 06 de 16.02.2009, e ainda, com amparo na Lei nº 1.343/1996 e/ou Lei nº 3.804/2006, resolve: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do(s) processo(s) relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, DE CUJUS, ÓBITO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 045-000704/2012, Astrogilda Menezes de Souza, 153667901-15, Rinaldo Alves de Souza, 16/10/2003, o valor venal do patrimônio transmitido é maior que o limite isencional permitido para a data do óbito. Cabe ressaltar que o(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência, para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no art. 98 do Dec. nº 33.269/2011.

ASTROGILDO CARNEIRO NETO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA

DESPACHO DO GERENTE

Em 10 de dezembro de 2012.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, Art. 1º, inciso III, alínea “a”, item 2 e Ordem de Serviço DIATE nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, AUTORIZA as restituições/compensações de tributo ao contribuinte a seguir relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTO, VALOR: 043.004.045/2012, SOLTEC ENGENHARIA LTDA, IPTU/TLP, R\$ 251,47; 043.004.046/2012, SOLTEC ENGENHARIA LTDA, IPTU/TLP, R\$ 160,59; 043.004.047/2012, SOLTEC ENGENHARIA LTDA, IPTU/TLP, R\$ 158,22; 043.004.048/2012, SOLTEC ENGENHARIA LTDA, IPTU/TLP, R\$ 149,12; 043.004.049/2012, SOLTEC ENGENHARIA LTDA, IPTU/TLP, R\$ 290,23; 043.004.050/2012, SOLTEC ENGENHARIA LTDA, IPTU/TLP, R\$ 285,57; 043.004.051/2012, SOLTEC ENGENHARIA LTDA, IPTU/TLP, R\$ 268,96; 043.004.365/2012, SOLTEC ENGENHARIA LTDA, IPTU/TLP, R\$ 304,53; 043.004.366/2012, SOLTEC ENGENHARIA LTDA, IPTU/TLP, R\$ 208,29; 043.004.367/2012, SOLTEC ENGENHARIA LTDA, IPTU/TLP, R\$ 205,54; 043.004.368/2012, SOLTEC ENGENHARIA LTDA, IPTU/TLP, R\$ 193,59; 043.004.369/2012, SOLTEC ENGENHARIA LTDA, IPTU/TLP, R\$ 309,10;

ANTENOR ELMIR MEIRELES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 116, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012.

Remissão e Não Incidência para veículo objeto de roubo/furto/sinistro
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas na Portaria nº 648 de 21.12.2011, com anexo único alterado pela Portaria nº 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 10 - SUREC, de 13.02.2009, observada a Ordem de Serviço nº 06 – DIATE, de 16.02.2009, e fundamentado no art. 4-A do Decreto 16.099, de 29.11.1994, RESOLVE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de REMISSÃO e NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o(s) veículo(s) pertencente(s) a(s) pessoa(s) abaixo relacionada(s), na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, CPF, PLACA DO VEÍCULO, EXERCÍCIO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 127.006.343/2012, DENIZE VIANA DA CUNHA, 502.445.315-87, JEP 9199, 2006 a 2009, os débitos já estavam ajuizados na data do protocolo do processo de pedido de isenção contrariando o Decreto nº 33269/2011 art. 84 § 2º. O(s) interessado(s) tem(têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

ANTENOR ELMIR MEIRELES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 117, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, art. 1º, inciso III, alínea “a”, item 1 e Ordem de Serviço DIATE nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado na Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis - ITCD, do interessado a seguir relacionado, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, “DE CUJUS”, MOTIVO:

044.001.658/2012, ADILSON GASPARINI, CECÍLIA MANTOVANI GASPARINI, 03.11.2010, o valor dos bens a partilhar é superior a R\$ 72.030,03, correspondente ao que dispõe o art. 6º da Lei 3.804/06, para o exercício de 2010. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 70 da Lei nº 4.567, de 09/05/2011, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação.

ANTENOR ELMIR MEIRELES

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

CORREGEDORIA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 314, DE 5 DE JULHO DE 2012. (*)

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em julgamento dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 03/2011, proferido em 24 de maio de 2012, diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada neste julgamento, DECIDE:

Art. 1º Deixar de acolher o Relatório apresentado pela 6ª Comissão Permanente de Disciplina, determinando o arquivamento do processo por ausência de provas, com fulcro no art. 215, I, ambos da Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreções no original, publicado no DODF nº 133, de 6 de julho de 2012.

PORTARIA Nº 689, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em julgamento dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 147/2012, proferido em 03 de dezembro de 2012 e, diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada neste Julgamento, DECIDE:

Art. 1º Deixar de acolher o Relatório Conclusivo apresentado pela 9ª Comissão Permanente de Disciplina e decidir pelo arquivamento da denúncia, nos termos do art. 257 § 3º da Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 691, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 18 de dezembro de 2012, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 146/2012, instaurado pela Portaria nº 576, de 17 de outubro de 2012, publicada no DODF nº 212, de 18 de outubro de 2012, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 692, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito as Portarias nos 478, de 6 de setembro de 2012; 535, de 21 de setembro de 2012; e 625 de 1º de novembro de 2012, publicadas no DODF nº 244, de 5 de dezembro de 2012, páginas 45 e 46, em virtude de duplicidade de registro.

Art. 2º Tornar sem efeito a Portaria nº 478, de 6 de novembro de 2012, publicada no DODF nº 183, de 10 de setembro de 2012, em virtude de erro material.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ATO CONVOCATÓRIO Nº 317/2012.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, Comunica a abertura da Dispensa de Licitação, emergencial, referente aquisição de Ciprofloxacino Pomada e outros, nos termos da Lei nº 8.666/93, proces-

so 060.012.736/2012-SES. O recebimento das propostas juntamente com as documentações originais ou cópias autenticadas em envelope lacrado, será até: 10h do dia 13 de Dezembro de 2012. Endereço: Diretoria de Análise, Prospecção e Aquisições/SAG/SES-DF no Setor Áreas Isoladas Norte – Parque Rural S/N – Bloco A - 1º andar – Brasília/DF – CEP 70.086-900. O ato convocatório está disponível na Diretoria de Análise, Prospecção e Aquisições – DAPA.
JOSÉ DE MORAES FALCÃO

SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 60, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012.
O DIRETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DA SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 124 da Instrução Normativa nº 6, de 29 de janeiro de 1999 RESOLVE:
Art. 1º Aprovar os cadastros dos estabelecimentos: SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA, Lfu nº IX-414/2012, Autorização nº. 736/2012, end: QNN 01 CONJ. D, LT. 03 CEILÂNDIA, DROGARIA ALAMEDA LTDA, Lfu nº FAR.00064-14/2012, Autorização 737/2012, end: CSD 02 LT. 08 LJ. 01 TAGUATINGA SUL, DROGARIA GUSTAVO E FELIPE LTDA – ME, Lfu nº FAR00069-17/2012, Autorização nº738/2012, end: AV.RECANTO DAS EMAS SN Q. 102 LT. 03 RECANTO DAS EMAS, DROGARIA NUNES COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA, Lfu nº FAR.00053-14/2012, Autorização nº. 739/2012, end: C 12 AE PARA CINEMA 01 LJ. 02 PARTE B TAGUATINGA SUL, DROGARIA LENNON LTDA ME , Lfu nº FAR.00010-20/2012, Autorização nº.740/2012, end: Q. 01 CONJ. G LT. 05 LJ. 01 SETOR SUL RESIDENCIAL GAMA, DROGARIA ALAMEDA LTDA, Lfu nº FAR.0118/21/2012, Autorização nº. 741/2012, end: EQD 35/36 BL/ E LT 01 VILA SÃO JOSÉ BRAZLÂNDIA, DROGARIA EMILY LTDA - EPP, Lfu nº 00119-15/2012, Autorização nº. 742/2012, end: R.05 CH. 180 LT. 02A S. HABITACIONAL VICENTE PIRES, DROGARIA DROGAFUJI LTDA, Lfu nº IX-433/2012, Autorização nº. 743/2012, end: EQNO 4/6 BL/ A LT. 03 LJ. 01 CELÂNDIA, DROGARIA ALAMEDA LTDA, Lfu nº FAR-000040/22/2012, Autorização nº. 744/2012, end: R. ALECRIM LT. 06 BL/ A LJ. 05 AGUAS CLARAS, para aquisição e comercialização de substância Retinóica constante da lista “C2” da Port. 344/98 – SVS/MS. Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
MANOEL DA SILVA NETO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 761, DE 26 DE OUTUBRO DE 2012.
O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 100, inciso IV, do Regimento aprovado pelo decreto 27.784, de 16 de março de 2007 RESOLVE:
Art. 1º Tornar Público a aplicação da penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir Veículo Automotor aos condutores abaixo identificados, com fundamento nos artigos 256, incisos III e VII e 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; como consequência, ficam esses condutores cientes de que a partir da notificação da imposição da penalidade não poderão conduzir veículo automotor, sob pena de sofrerem penalidade de Cassação da Carteira Nacional de Habilitação na forma do inciso I; do artigo 263 da mesma Lei; ficam esses condutores notificados, ainda, a entregar, no prazo de 48 horas, a Carteira Nacional de Habilitação, para a efetiva execução da penalidade aplicada e; A CNH ficará retida nos respectivos autos no prazo da penalidade e somente será liberada após a conclusão do curso de reciclagem, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 182/2005-CONTRAN. INTERESSADO; PROCESSO; REGISTRO; INFRINGÊNCIA AO ARTIGO; PENALIDADE. ACRÍSIO PEREIRA ARAÚJO FILHO; 0113-011376/2010; 00135950136; 244, II do CTB; 01 MÊS. BRUNO FIDÉLIS DE SOUZA; 055-035904/2011; 03401431188; 175 do CTB; 01 MÊS. BRUNO PEREIRA ROCHA; 055-035758/2011; 03913737713; 175 do CTB; 01 MÊS. FÁBIO DE SOUZA BAPTISTA; 055-028774/2011; 00699635203; 244, II do CTB; 01 MÊS. VALDINAR DA COSTA VERAS JUNIOR; 055-034691/2011; 04695998230; 244, II do CTB; 01 MÊS. FILIPE GABRIEL DA CONCEIÇÃO; 055-009313/2012; 05117039828; 244, I do CTB; 01 MÊS. BRUNNO GUTHIERRY ALVES DE OLIVEIRA; 0113-007217/2011; 04829794100; 244, I do CTB; 01 MÊS. CRISTIANO DOMINGOS RODRIGUES BATISTA; 0113-006960/2011; 03698006840; 165 do CTB; 12 MESES. RAIMUNDO ANDERSON CUNHA AMORIM; 055-024100/2010; 03228306045; 165 do CTB; 12 MESES. TYAGO HENRIQUE GOMES CRUZ; 055-007135/2010; 02159042154; 165 do CTB; 12 MESES. RAFAEL NETTO DE ARAÚJO; 055-032805/2011; 01247194655; 165 do CTB; 12 MESES. RENATO VALLADARES FENELON SANTOS; 055-032807/2011; 03579953167; 165 do CTB; 12 MESES. MARCELO DA SILVA INÁCIO; 055-036904/2010; 00086125100; 165 do CTB; 12 MESES. FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA FILHO; 0113-009191/2011; 00818361132; 165 do CTB; 12 MESES. CARLOS ANTÔNIO COSTA DA SILVA; 0113-003256/2011; 03427407962; 165 do CTB; 12 MESES. VALMIR DE MOURA ROCHA; 0113-003567/2012; 00017547659; 165 do CTB; 12 MESES. ANDERSON DE FARIA FERREIRA; 0113-004541/2012; 04729966507; 165 do CTB; 12 MESES. CARLOS FELIPE DE SOUZA BRAIA; 0113-006948/2011; 04335472169; 165 do CTB; 12 MESES. CÍCERO DANIEL NASCIMENTO VIEIRA; 0113-009410/2011; 02874268882; 165 do CTB; 12 MESES. DIEGO VINÍCIUS GOMES FONSECA OLIVEIRA; 0113-011730/2011; 04896035810; 165 do CTB; 12 MESES. ANDERSON ALVES SILVA; 0113-010132/2011; 04710747979; 165 do CTB; 12 MESES. ANTÔNIO DE PAULO DA COSTA CARVALHO; 0113-001507/2011; 03131286108; 165 do CTB; 12 MESES. BETO DE QUEIROZ

COSTA; 0113-001175/2011; 03956823601; 165 do CTB; 12 MESES. BRUNO RABELO SOARES; 0113-008109/2011; 01015843344; 165 do CTB; 12 MESES. ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA; 0113-006662/2011; 04887254600; 165 do CTB; 12 MESES. BOLIVAR DE JESUS; 055-034563/2010; 00066675662; 165 do CTB; 12 MESES. MARCELO CAIXETA ROCHA; 0113-007661/2011; 00334332400; 165 do CTB; 12 MESES. FRANCISCO EDVALDO SOUSA DOS SANTOS; 0113-000283/2011; 04225028505; 165 do CTB; 12 MESES. FILIPE MOREIRA DANTAS SILVA; 0113-007787/2011; 03712874732; 165 do CTB; 12 MESES. ROMILDO DE JESUS ALVES DO NASCIMENTO; 0113-004387/2012; 02667576500; 165 do CTB; 12 MESES. CARLOS FREDERICO RODRIGUES DE OLIVEIRA; 055-031085/2011; 01922788189; 165 do CTB; 12 MESES. LUCIANO SOARES PINTO; 055-023419/2011; 04043790160; 165 do CTB; 12 MESES. LEANDRO HOSKEN CUNHA; 055-000349/2011; 00127177829; 165 do CTB; 12 MESES. GUTEMBERG D ÁVILA NAVES; 055-002299/2011; 03260701824; 165 do CTB; 12 MESES. MAYTON GEORGE DO NASCIMENTO; 055-018354/2011; 03643692173; 165 do CTB; 12 MESES. PATRÍCIA SANTOS E SILVA; 0113-004931/2012; 00025498202; 165 do CTB; 12 MESES. BRUNO OLIVEIRA BACHESCHI; 055-035696/2011; 02462298109; 165 do CTB; 12 MESES. BRUNO VIEIRA RODRIGUES; 055-035575/2011; 04262205660; 165 do CTB; 12 MESES. FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE LACERDA; 055-028253/2011; 01766171400; 165 do CTB; 12 MESES. MARCIEL RODRIGUES DE PAULA; 0113-007350/2011; 02297354660; 165 do CTB; 12 MESES. BRUNO RAMIREZ CARVALHO AMORELLI RIBEIRO PEREIRA; 055-038341/2010; 02633820857; 165 do CTB; 12 MESES. JÚLIO CÉSAR FRUTUOSO DE ANDRADE; 055-033729/2010; 04246825274; 165 do CTB; 12 MESES. ESNEL MANDUCO; 055-028578/2010; 02185122444; 165 do CTB; 12 MESES. ANDRÉ LUIZ SANTOS DE JESUS; 055-021819/2011; 04014634551; 165 do CTB; 12 MESES. HILTON ROCHA DE CASTRO; 055-023910/2011; 00288343113; 165 do CTB; 12 MESES. BRUNO DE OLIVEIRA PEREIRA; 055-035699/2011; 04833378937; 165 do CTB; 12 MESES. BIANKA ARAÚJO GOMES; 055-021432/2010; 01368104622; 165 do CTB; 12 MESES. FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA; 055-029233/2010; 03622453487; 165 do CTB; 12 MESES. MÁRCIO NEVES ARBACH; 055-039965/2010; 01179181330; 165 do CTB; 12 MESES. ALOÍZO BRAGA; 055-039690/2010; 00652913610; 165 do CTB; 12 MESES. BRUNO FERREIRA MOURA; 055-036396/2010; 01402177416; 165 do CTB; 12 MESES. BERNARDO SABOYA DE SANTA CRUZ ABREU; 055-021436/2010; 00401998247; 165 do CTB; 12 MESES. FABIANO RIBEIRO CORRÊIA LIMA; 0113-009190/2011; 00269859060; 165 do CTB; 12 MESES. AMÉRICO THIAGO BRAGA SOARES DE ALBUQUERQUE; 0113-008486/2011; 03332639807; 165 do CTB; 12 MESES. ANTÔNIO LOBATO DE LIMA FILHO; 055-042110/2010; 00299345813; 165 do CTB; 12 MESES. CARLOS SEVERINO GOMES; 0113-010725/2011; 00522455768; 165 do CTB; 12 MESES. CECÍLIA DA SILVA SOUZA; 055-005958/2012; 00017963792; 261 e 218, III do CTB; 23 MESES.
Art. 2º Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.
JOSÉ ALVES BEZERRA

INSTRUÇÃO Nº 762, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012.
O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 100, inciso IV, do Regimento aprovado pelo decreto 27.784, de 16 de março de 2007 RESOLVE:
Art. 1º Tornar público a aplicação da penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir Veículo Automotor aos condutores abaixo identificados, com fundamento nos artigos 256, incisos III e VII e 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; como consequência, ficam esses condutores cientes de que a partir da notificação da imposição da penalidade não poderão conduzir veículo automotor, sob pena de sofrerem penalidade de Cassação da Carteira Nacional de Habilitação na forma do inciso I; do artigo 263 da mesma Lei; ficam esses condutores notificados, ainda, a entregar, no prazo de 48 horas, a Carteira Nacional de Habilitação, para a efetiva execução da penalidade aplicada e; A CNH ficará retida nos respectivos autos no prazo da penalidade e somente será liberada após a conclusão do curso de reciclagem, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 182/2005-CONTRAN. INTERESSADO; PROCESSO; REGISTRO; INFRINGÊNCIA AO ARTIGO; PENALIDADE. JOÃO MENESES DE MELO; 055-019600/2011; 03703202781; 244, I do CTB; 01 MÊS. IRAMAR DE SOUSA DIAS; 055-019323/2011; 02294911807; 244, II do CTB; 01 MÊS. FÁBIO MORAIS MIRANDA; 055-015101/2007; 03835684477; 175 do CTB; 01 MÊS. GABRIEL CAMPANATI VICENTINI; 055-027655/2011; 04240699406; 165 do CTB; 12 MESES. JOÃO WILSON BARBOSA; 055-019337/2011; 00174058341; 165 do CTB; 12 MESES. JAIROM RIO BRANCO FERREIRA; 055-019357/2011; 04475239415; 165 do CTB; 12 MESES. JOSÉ AIRTON CARVALHO DO MONTE; 055-037378/2011; 00103138845; 165 do CTB; 12 MESES. JAMES TORRES DA SILVEIRA; 055-037409/2011; 00043379350; 165 do CTB; 12 MESES. JEFFERSON PAIVA DUTRA; 055-015980/2011; 04058859358; 165 do CTB; 12 MESES. SÉRGIO LUIZ LOPES DE SOUZA; 055-033906/2011; 03855449500; 165 do CTB; 12 MESES. WAGNER DE OLIVEIRA PINTO; 0113-003868/2012; 05070931305; 165 do CTB; 12 MESES. JACQUES STACCIARINI; 055-025113/2011; 01892973041; 165 do CTB; 12 MESES. GLEYDSON ALVES DAS NEVES; 055-020863/2011; 00282750711; 165 do CTB; 12 MESES. ÍTALO ROMELL DE SOUSA CARVALHO; 0113-001196/2012; 02181482106; 165 do CTB; 12 MESES. MARCO FELIPE COSTA SANTOS; 055-018082/2011; 04229337941; 165 do CTB; 12 MESES. VAGNER CARVALHO DE OLIVEIRA; 055-021821/2011; 00774862885; 165 do CTB; 12 MESES. JOSÉ HENRIQUE COSTA DE SOUZA; 055-019543/2011; 01411257291; 165 do CTB; 12 MESES. JONIO DE OLIVEIRA; 055-037346/2011; 00050726987; 165 do CTB; 12 MESES. JOANA PAULA SOUSA DO NASCIMENTO; 055-018684/2011; 03195611189; 165 do CTB; 12 MESES. BRUNO SIMENOV THOME; 055-015550/2011; 02679010161; 165 do CTB; 12 MESES. LUCAS FRANCISCO DA SILVA; 055-026487/2011; 03787975695; 165 do CTB; 12 MESES. GILVANE BELARMINO DE QUEIROZ; 055-018822/2011; 00248844979; 165 do CTB; 12 MESES. WANDERSON DE FREITAS; 055-024687/2011; 02657882302; 165 do CTB; 12 MESES. FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS; 055-018703/2011; 04856047091;

165 do CTB; 12 MESES. MARCELO FRANCO FORTES; 055-033960/2010; 00902997180; 165 do CTB; 12 MESES. RICARDO AFONSO BOTELHO DE MAGALHÃES; 0113-002468/2011; 03937228604; 165 do CTB; 12 MESES. RAFAEL FERREIRA GOULART; 0113-010457/2011; 01342394558; 165 do CTB; 12 MESES. PAULO HENRIQUE DE SOUSA MARTINS PEREIRA; 055-020078/2011; 03897101438; 165 do CTB; 12 MESES. ITAMAR MARTINS DE OLIVEIRA; 055-036211/2011; 04121299439; 165 do CTB; 12 MESES. JUAREIS FIGUEIRA PEREIRA; 055-015978/2011; 00159813467; 165 do CTB; 12 MESES. ANDRÉ RICARDO LUCENA DA CRUZ; 055-038999/2011; 00140952534; 165 do CTB; 12 MESES. EDGAR VITORINO DE ALMEIDA; 055-023725/2011; 00037123368; 165 do CTB; 12 MESES. KLEBER LUIZ DA SILVA; 055-021559/2011; 05141365403; 165 do CTB; 12 MESES. RÔMULO FREIRES VIEIRA; 0113-000701/2012; 00171674204; 165 do CTB; 12 MESES. SAMUEL ALENCAR SOUZA; 055-033859/2011; 03977290459; 165 do CTB; 12 MESES. LUCAS ORSINI DE OLIVEIRA; 055-004507/2012; 04971852503; 165 do CTB; 12 MESES. JULIANO QUEIROZ GRISÓLIA DE OLIVEIRA; 055-023459/2011; 01724247359; 165 do CTB; 12 MESES. FRANCISCA IRACI DE SOUSA FÉLIX; 0113-001660/2012; 02109109902; 165 do CTB; 12 MESES. FRANCISCO DE ASSIS MACARIO DE OLIVEIRA; 055-003907/2012; 00657206502; 165 do CTB; 12 MESES. SABINA PEREIRA JARDIM; 055-022469/2011; 04419123398; 165 do CTB; 12 MESES. JARBAS DOURADO RAMOS; 055-027718/2011; 01167060057; 165 do CTB; 12 MESES. CLÁUDIA COUTINHO; 055-025647/2011; 02937205510; 165 do CTB; 12 MESES. ANDRETT COSTA DA SILVA; 055-009892/2010; 02484162395; 165 do CTB; 12 MESES. FABRIZIO AUGUSTO FERREIRA DA COSTA; 055-038036/2010; 03669991255; 165 do CTB; 12 MESES. ISRAEL FELIPE ALVES FERRAZ; 055-036043/2011; 03799260440; 165 do CTB; 12 MESES. CARLOS GUILHERME PRATES; 055-016531/2011; 00153706047; 165 do CTB; 12 MESES. WILLIAM FARIA LOPES; 055-028719/2011; 02757750524; 165 do CTB; 12 MESES. RODRIGO RAFAEL CAUHY WANDERLEY; 055-020125/2011; 00185483717; 165 do CTB; 12 MESES. FÁBIO PINHEIRO ALVES; 0113-000567/2011; 02540022304; 165 do CTB; 12 MESES. ADRIANO PEREIRA BATISTA; 055-016105/2011; 03345561683; 165 do CTB; 12 MESES. CRISTIANE MARTINS DO NASCIMENTO; 055-015273/2011; 00669581261; 165 do CTB; 12 MESES. ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA; 0113-012065/2011; 00130690102; 165 do CTB; 12 MESES. DEUSDETE JÚNIO MOREIRA RAMOS; 055-015642/2011; 02047612307; 165 do CTB; 12 MESES. JAIME FRAGA DE FRAGA; 0113-007886/2011; 03601273182; 165 do CTB; 12 MESES. FRANCISCO AFONSO DE CASTRO JÚNIOR; 055-020351/2011; 04580614736; 165 do CTB; 12 MESES CLÁUDIA CRISTINA SILVEIRA DA LUZ; 055-018826/2011; 00016763993; 165 do CTB; 12 MESES. CÉZAR THIAGO THOMASETO PICCOLO; 055-017582/2011; 00189440738; 165 do CTB; 12 MESES. MARCO AURÉLIO FERESIN JUNIOR; 055-027529/2011; 00143028906; 165 do CTB; 12 MESES. KRISAGAN SOUZA SILVA; 055-020408/2011; 00243069785; 165 do CTB; 12 MESES. LAURENT BENOIT MENEZES BENTHER; 055-018695/2011; 00067215599; 165 do CTB; 12 MESES. SÉRGIO DA SILVA BARROS NETO; 055-020933/2011; 00991164644; 165 do CTB; 12 MESES. WENDEL MIGUEL PEREIRA NUNES DANTAS; 0113-012186/2011; 04143599333; 165 do CTB; 12 MESES JORRIMAR DIAS PINHEIRO; 055-018732/2011; 00213313785; 165 do CTB; 12 MESES VANDA DE CASTRO MENEZES; 055-022061/2011; 00028417859; 165 do CTB; 12 MESES. MARCOS VINÍCIUS DE MEDEIROS TORRES; 055-027881/2011; 04621265061; 165 do CTB; 12 MESES. CARLOS HENRIQUE CAMPOS SOBRINHO; 055-035865/2011; 01853818830; 165 do CTB; 12 MESES. SEBASTIÃO CLÁUDIO DE OLIVEIRA; 055-033898/2011; 00173696940; 165 do CTB; 12 MESES. JOÃO ALISSON ANDRÉ DOS SANTOS; 055-041259/2010; 03703087493; 165 do CTB; 12 MESES. MÁRCIO FERNANDES AZENHA DA SILVA; 055-041549/2010; 00699395806; 165 do CTB; 12 MESES. WELLITON NASCIMENTO DA SILVA; 0113-009417/2011; 04251672104; 165 do CTB; 12 MESES. WILLIAM SOARES XAVIER; 0113-011742/2011; 05345620199; 165 do CTB; 12 MESES. VELTON ALVES DA SILVA; 0113-004139/2012; 04263747859; 165 do CTB; 12 MESES. GUILHERME BONTEMPO; 0113-006174/2011; 00423889307; 165 do CTB; 12 MESES.

Art. 2º Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.
JOSÉ ALVES BEZERRA

INSTRUÇÃO Nº 763, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 100, inciso IV, do Regimento aprovado pelo decreto 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º tornar público a aplicação da penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir Veículo Automotor aos condutores abaixo identificados, com fundamento nos artigos 256, incisos III e VII e 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; como consequência, ficam esses condutores cientes de que a partir da notificação da imposição da penalidade não poderão conduzir veículo automotor, sob pena de sofrerem penalidade de Cassação da Carteira Nacional de Habilitação na forma do inciso I; do artigo 263 da mesma Lei; ficam esses condutores notificados, ainda, a entregar, no prazo de 48 horas, a Carteira Nacional de Habilitação, para a efetiva execução da penalidade aplicada e; A CNH ficará retida nos respectivos autos no prazo da penalidade e somente será liberada após a conclusão do curso de reciclagem, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 182/2005-CONTRAN. INTERESSADO; PROCESSO; REGISTRO; INFRINGÊNCIA AO ARTIGO; PENALIDADE. CARLEAN TORRES ALVES; 055-035729/2011; 01394037386; 244, I do CTB; 01 MÊS. DANIEL DE SOUSA SEVERINO; 055-017518/2011; 02306371589; 175 do CTB; 01 MÊS. RAIMUNDO NONATO ALVES DOS SANTOS; 055-008240/2011; 03459422989; 175 do CTB; 01 MÊS. CLEMILSON MOTA MORAIS; 055-014337/2011; 05042750306; 244, I do CTB; 01 MÊS. DOMINGOS SARAIVA CARDOSO; 055-000105/2012; 02970950516; 244, V do CTB; 01 MÊS. DAGMAURO LEITE DE SOUZA; 055-051317/2009; 04319236014; 244, I do CTB; 01 MÊS. CLEUDERICO XAVIER GUIMARÃES; 0113-000696/2011; 00894801545; 244, IV do CTB; 01 MÊS. WARLON ROBERTO MORAIS; 055-037842/2011; 00488592793; 173 do CTB; 02 MESES. FRANCISCO JOSÉ

MOREIRA; 055-025411/2008; 00491057288; 261 do CTB; 03 MESES EIDER CARLOS NUNES BANDEIRA; 055-015016/2008; 00854386777; 261 do CTB; 03 MESES. FÁTIMA AZEVEDO DE OLIVEIRA; 055-025291/2008; 00060574308; 261 do CTB; 03 MESES. EUNICE ANTUNES MACIEL; 055-017965/2008; 00232003599; 261 do CTB; 03 MESES. CLAUDEK OLIVEIRA E SILVA; 055-005581/2007; 00338043426; 261 do CTB; 03 MESES. ALESSANDRO DA SILVA SOUSA; 055-000930/2010; 00304247200; 165 do CTB; 12 MESES. ROGÉRIO JOSÉ DOS SANTOS; 0113-007904/2010; 00085086105; 165 do CTB; 12 MESES. CLEUZA MARA MASSA; 0113-007659/2011; 00442057254; 165 do CTB; 12 MESES. CARLOS ALBERTO FERREIRA CARDOSO; 0113-007710/2011; 04385966383; 165 do CTB; 12 MESES. CLAYTON ALVES RODRIGUES; 0113-001213/2011; 04720696901; 165 do CTB; 12 MESES. CARLOS VALE PEREIRA; 0113-001504/2011; 00719906930; 165 do CTB; 12 MESES. CLEISON FERREIRA DE OLIVEIRA; 0113-001733/2011; 02076131814; 165 do CTB; 12 MESES

CARLOS EDUARDO MACHADO DOS REIS; 0113-005510/2010; 03851349803; 165 do CTB; 12 MESES. CÍCERO UBIRAJÓ BATISTA; 0113-010063/2011; 00859197556; 165 do CTB; 12 MESES. DIÓGENES HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS; 0113-000250/2009; 04121159163; 165 do CTB; 12 MESES. CRISTINA KIRIAKI SPANOPOULOS MASSOUH; 0113-000918/2011; 00132399926; 165 do CTB; 12 MESES. SANDRO JOSÉ DOS SANTOS CIPRIANO; 0113-010951/2010; 04724940077; 165 do CTB; 12 MESES. CLEITON PEDRO ALVES; 0113-008782/2011; 04523361820; 165 do CTB; 12 MESES. CLÁUDIO CAETANO AZARIAS; 0113-000534/2011; 00173411410; 165 do CTB; 12 MESES. CLEDSON SOARES DE ASSUNÇÃO; 0113-007707/2011; 00200316307; 165 do CTB; 12 MESES. DJALMA FERREIRA JUNIOR; 055-016157/2010; 00161019690; 165 do CTB; 12 MESES. FÁBIO DE OLIVEIRA SANTOS; 055-000812/2010; 00287826155; 165 do CTB; 12 MESES. CARLOS ANTÔNIO PEREIRA; 055-036429/2010; 01855998550; 165 do CTB; 12 MESES. LEONARDO HENRIQUE SÁ DO NASCIMENTO; 055-019586/2011; 04641128080; 165 do CTB; 12 MESES. DIEGO MURNO RAMOS DA SILVA; 055-041374/2009; 01282501706; 165 do CTB; 12 MESES. EMERSON DA SILVA LÉLIS; 055-034883/2009; 00056587085; 165 do CTB; 12 MESES. DAVYD HANNYERE DE MEDEIROS MARROCOS; 055-020899/2011; 04455810070; 165 do CTB; 12 MESES. GILSON RODRIGUES DA SILVA; 055-014357/2011; 04817923894; 165 do CTB; 12 MESES. FRANCISCO JOSÉ SILVA VERAS; 055-035936/2011; 04038159941; 165 do CTB; 12 MESES. EDILSON OLIVEIRA; 055-035516/2011; 02013356987; 165 do CTB; 12 MESES. GILVAN ANICETO DOS SANTOS; 055-023871/2011; 03239889544; 165 do CTB; 12 MESES. CLÁUDIO DE LIMA MARREIROS; 055-015940/2011; 04597875984; 165 do CTB; 12 MESES. EUDES BENÍCIO DOS SANTOS; 055-035511/2011; 00183675815; 165 do CTB; 12 MESES. CARLA MÁRCIA LIMA DOS ANJOS; 055-015974/2011; 02539895293; 165 do CTB; 12 MESES. EMANUELE BELCHIOR RAMOS; 055-019494/2011; 04409945866; 165 do CTB; 12 MESES. EDSON OLIVEIRA FILHO; 055-035512/2011; 00194529040; 165 do CTB; 12 MESES. CARLOS JOÃO TEIXEIRA; 055-028258/2011; 00121171621; 165 do CTB; 12 MESES. DIÓGENES JÚLIO DO NASCIMENTO; 055-006801/2009; 01026859823; 165 do CTB; 12 MESES. CARIEL NUNES RODRIGUES; 055-000443/2010; 01774659330; 165 do CTB; 12 MESES. CAIRO GONÇALVES GUIMARÃES; 055-039342/2011; 02003161668; 165 do CTB; 12 MESES

FRANCISCO ANTÔNIO DE ALCÂNTARA; 0113-009643/2011; 01583821708; 165 do CTB; 12 MESES. FRANCISCO ZERBINI DOURADO GOMES; 0113-004308/2011; 01049972507; 165 do CTB; 12 MESES. GICÉLIO LUIZ ROCHA SOARES JÚNIOR; 0113-000208/2012; 02885487238; 165 do CTB; 12 MESES. GLÉBERSON OLIVEIRA DE LIMA; 0113-010904/2011; 04296169710; 165 do CTB; 12 MESES. CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA LIMA; 0113-008915/2011; 01806146124; 165 do CTB; 12 MESES. CARLOS HENRIQUE DE CASTRO PERIS; 0113-001196/2011; 04036158386; 165 do CTB; 12 MESES. ANDRÉ LUIS DA SILVA FALCÃO; 0113-000920/2011; 02192098427; 165 do CTB; 12 MESES. DAVIDSON OLIVEIRA DE CARVALHO; 055-022092/2009; 02388075245; 165 do CTB; 12 MESES. EDUARDO MATHEUS SILVA MENDES; 055-019589/2010; 00229832610; 165 do CTB; 12 MESES. CLÁUDIO ADÃO ROSA FERREIRA; 055-041900/2010; 00167186087; 165 do CTB; 12 MESES. CARLA MAGALI GEHLEN; 055-037697/2010; 04144082235; 165 do CTB; 12 MESES. CARLOS HENRIQUE BRITO DA SILVA; 055-035838/2011; 03491039942; 165 do CTB; 12 MESES

CARLOS HENRIQUE CASTANHEIRO BARROS; 055-014233/2011; 04263954353; 165 do CTB; 12 MESES. CARLOS ALBERTO PEREIRA LEÃO; 055-035834/2011; 03638757600; 165 do CTB; 12 MESES. CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOS SANTOS; 055-035715/2011; 02582204603; 165 do CTB; 12 MESES. CAMILO OLIVEIRA FERREIRA RESENDE; 055-035716/2011; 04942417193; 165 do CTB; 12 MESES. CRISTIANO LOPES DA SILVA; 055-000387/2010; 04373700404; 165 do CTB; 12 MESES. CHRISTIAN VICTOR DE MATTOS SANTOS; 055-035836/2011; 02976148303; 165 do CTB; 12 MESES. CÉSAR JÉFERSON BURGHAUSEN; 055-021137/2010; 00630100977; 165 e 244, II do CTB; 13 MESES. CARLOS HENRIQUE DA SILVA; 055-007465/2008; 03405404463; 165 e 244, I do CTB; 13 MESES. AILSON AGUIAR DE FREITAS; 0113-004186/2010; 03357508364; 165 e 244, I do CTB; 13 MESES.

Art. 2º Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.
JOSÉ ALVES BEZERRA

INSTRUÇÃO Nº 789, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 100, inciso IV, do Regimento aprovado pelo decreto 27.784, de 16 de março de 2007 Resolve: Art. 1º Tornar público a aplicação da penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir Veículo Automotor aos condutores abaixo identificados, com fundamento nos artigos 256, incisos III e VII e 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; como consequência, ficam esses condutores cientes de que a partir da notificação da imposição da penalidade não poderão conduzir veículo automotor, sob pena de sofrerem penalidade de

Cassação da Carteira Nacional de Habilitação na forma do inciso I; do artigo 263 da mesma Lei; ficam esses condutores notificados, ainda, a entregar, no prazo de 48 horas, a Carteira Nacional de Habilitação, para a efetiva execução da penalidade aplicada e; A CNH ficará retida nos respectivos autos no prazo da penalidade e somente será liberada após a conclusão do curso de reciclagem, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 182/2005-CONTRAN. INTERESSADO; PROCESSO; REGISTRO; INFRINGÊNCIA AO ARTIGO; PENALIDADE. ANDRÉ LUIZ SILVA PINHEIRO; 0113-007006/2011; 03340491153; 244, I do CTB; 01 MÊS. GUILHERME ARAÚJO PEREIRA; 0113-007190/2011; 04685032943; 244, I do CTB; 01 MÊS. GENIVAN SOARES NASCIMENTO; 055-015991/2010; 02886255298; 244, II do CTB; 01 MÊS. EDUARDO PEREIRA DE ASSIS; 055-017836/2010; 04050853496; 244, II do CTB; 01 MÊS. ÉVERSON ALVES SOARES; 055-014259/2011; 03164308602; 244, V do CTB; 01 MÊS. LEANDRO DE SOUSA OLIVEIRA; 055-028754/2011; 00294953570; 244, I do CTB; 01 MÊS. RICARDO LUIS SALES DE LIMA; 055-030485/2010; 00562452404; 175 do CTB; 01 MÊS. FRANKLIN MAX MELO RODRIGUES AMARAL; 055-011807/2009; 01378775500; 175 do CTB; 01 MÊS. DAVID ALVES SOARES ARAÚJO; 055-011438/2011; 04620371885; 175 do CTB; 01 MÊS. ELI SANTOS LEAL; 055-040542/2011; 02927711609; 175 do CTB; 01 MÊS. STEPHAN VENTURA CARNEIRO; 055-009530/2011; 04048508663; 175 do CTB; 01 MÊS. DIEGO MEIRA DE FREITAS; 055-041578/2011; 04260751170; 244, I do CTB; 01 MÊS. ALEXIA CALDEIRA MACEDO; 055-029310/2010; 04718215934; 165 do CTB; 12 MESES. GUILHERME BORGES DE MATOS; 055-033722/2010; 04450843202; 165 do CTB; 12 MESES. VANDERLEI ROBERTO RIBEIRO; 055-020721/2010; 00113375274; 165 do CTB; 12 MESES. GLAUBER PACHECO BAPTISTA; 055-006809/2009; 03595035690; 165 do CTB; 12 MESES. EDVALSON LIMA EVANGELISTA; 055-036236/2011; 00258080532; 165 do CTB; 12 MESES. CRISTIANO ADOLFO AGUIAR; 055-025168/2011; 01691038131; 165 do CTB; 12 MESES. VINÍCIUS CAVALCANTE COSTA; 055-018347/2011; 03042013900; 165 do CTB; 12 MESES. ANDERSON FERREIRA ALVES; 055-027792/2011; 00029124096; 165 do CTB; 12 MESES. DIEGO VINÍCIUS BORGES MEDEIROS DA COSTA; 055-023375/2011; 03970362101; 165 do CTB; 12 MESES. EDUARDO GOULART CROSARA; 055-035482/2011; 03277679799; 165 do CTB; 12 MESES. FRANCISCO MARIANO DIAS; 055-017800/2011; 03633481862; 165 do CTB; 12 MESES. GILBERTO FERREIRA DIAS; 055-023052/2011; 03372845209; 165 do CTB; 12 MESES. CÁTIA DE SOUZA MADEIRA; 055-020057/2011; 02122715860; 165 do CTB; 12 MESES. CÍCERO PEREIRA LEAL; 055-017842/2011; 00106407564; 165 do CTB; 12 MESES. FÁBIO NUNES DE PAULA; 055-021064/2011; 00237758972; 165 do CTB; 12 MESES. SEBASTIÃO MAIR RODRIGUES; 055-021838/2011; 00026869553; 165 do CTB; 12 MESES. ANTÔNIO LEITE DA SILVA; 055-035769/2011; 00157436214; 165 do CTB; 12 MESES. ROGÉRIO AURELIANO SANTANA; 055-037410/2010; 00177616131; 165 do CTB; 12 MESES. GERCINILSON VASCONCELOS CARDOSO; 055-015377/2010; 01951597684; 165 do CTB; 12 MESES. ALTAMIRALVES DE ARAÚJO; 055-033179/2010; 00485458504; 165 do CTB; 12 MESES. LUIS EDUARDO SILVA SANTANA; 055-035364/2010; 00554114670; 165 do CTB; 12 MESES. AMANDA CRISTINA MUNDIM CORTES; 055-034691/2010; 03077000358; 165 do CTB; 12 MESES. DEVIKA PRISCILA REGILIO GUEDES DE SOUZA; 055-029337/2010; 00234773520; 165 do CTB; 12 MESES. EDIELSON DOURADO DA SILVA; 055-000811/2010; 03749611724; 165 do CTB; 12 MESES. EDUARDO PAIVA BRITO REBOUÇAS PEIXOTO; 055-017701/2010; 03861706409; 165 do CTB; 12 MESES. EDUARDO LIMA DE AQUINO; 055-029372/2010; 01411337823; 165 do CTB; 12 MESES. EDUARDO SILVA PAZ; 055-021739/2010; 02426199589; 165 do CTB; 12 MESES. DANIEL DE SOUSA FERNANDES; 0113-000500/2011; 02009142375; 165 do CTB; 12 MESES. DJALMA DE CARVALHO LUSTOSA GUEDES; 0113-000114/2011; 00275826545; 165 do CTB; 12 MESES. BENJAMIM PALMA RIBEIRO; 0113-007419/2011; 00326262165; 165 do CTB; 12 MESES. ALCINO DOS SANTOS MEIRELES; 0113-011845/2011; 04233826961; 165 do CTB; 12 MESES. JOSÉ DE RIBAMAR DE SOUSA; 0113-011773/2011; 00118529205; 165 do CTB; 12 MESES. IGOR MARTINS DE FARIA; 0113-003133/2012; 04069341953; 165 do CTB; 12 MESES. CLÉBER FRANCISCO DA SILVA; 0113-009646/2010; 00182071338; 165 do CTB; 12 MESES. SILVINO ANTÔNIO DE CASTRO; 0113-003459/2012; 00105493812; 165 do CTB; 12 MESES. ELIAS ORÁCIO DE LIRA; 0113-009911/2011; 00772032705; 165 do CTB; 12 MESES. RANDRO GOMES BATISTA; 0113-003649/2012; 02548948582; 165 do CTB; 12 MESES. ERONIAS DOS SANTOS COSTA; 0113-002793/2011; 04390401921; 165 do CTB; 12 MESES. FÁBIO FEITOSA DA SILVA; 0113-012069/2011; 04530052167; 165 do CTB; 12 MESES. SIDNEY JOSÉ DOS SANTOS; 0113-011838/2011; 00329915500; 165 do CTB; 12 MESES. DEUSMIR NUNIS FRAZÃO; 0113-000258/2011; 00026072122; 165 do CTB; 12 MESES. ANTÔNIO ALMIR GUEDES; 0113-001012/2011; 01493170649; 165 do CTB; 12 MESES. DANIEL DANTAS DE OLIVEIRA; 0113-011825/2011; 04302026592; 165 do CTB; 12 MESES. JANE DE JESUS OLIVEIRA; 0113-000405/2010; 02581807184; 165 do CTB; 12 MESES. CRISTÔNIO CARLOS DE QUEIROZ; 0113-008781/2011; 05102168181; 165 do CTB; 12 MESES. LUANA CHRISTINA DOS SANTOS FARIAS; 055-029530/2011; 03364447229; 165 do CTB; 12 MESES. DANILO MONTEIRO DAMIÃO; 0113-010050/2011; 04039038213; 165 do CTB; 12 MESES. MARIANA HENRIQUE MARIANO DA SILVA; 055-030727/2011; 04382175806; 165 do CTB; 12 MESES. JOSÉ JAÍLSON CABRAL JÚNIOR; 055-022909/2012; 02497251482; 165 do CTB; 12 MESES. HEDER RODRIGUES RÊGO; 055-024693/2011; 00391415325; 165 do CTB; 12 MESES. ALOÍSIO FERREIRA DE VASCONCELOS SOBRINHO; 0113-002165/2012; 00313356921; 165 do CTB; 12 MESES. RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA COSTA; 0113-005113/2012; 01444858442; 165 do CTB; 12 MESES. RAFAEL FRANCISCO COSTA CARVALHO; 0113-004652/2012; 03444288353; 165 do CTB; 12 MESES. AILDO MEDEIROS; 0113-010292/2011; 00060807165; 165 do CTB; 12 MESES. EDSON PEREIRA DE MELO; 0113-007869/2011; 03274264023; 165 do CTB; 12 MESES. ANTÔNIO RAIMUNDO CRUZ; 055-027403/2008; 03200187255; 165 do CTB; 12 MESES. GILDERLÂNIO MONTEIRO LEITE; 055-038010/2010; 03879723203; 165 do CTB; 12 MESES. CHARLE LEITE DE OLIVEIRA; 0113-010371/2011; 04126466393; 165 do CTB; 12 MESES. EDIVAN FREITAS BARBOSA; 0113-007561/2011; 00430687862; 165

do CTB; 12 MESES. DALMI MAGALHÃES DE SOUZA; 055-011482/2010; 03676577392; 175 e 165 do CTB; 13 MESES.

Art. 2º Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.
JOSÉ ALVES BEZERRA

INSTRUÇÃO Nº 790, DE 31 DE OUTUBRO DE 2012.
O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 100, inciso IV, do Regimento aprovado pelo decreto 27.784 de 16 de março de 2007 e consolidado ainda o contido na Instrução de Serviço nº 288/03, RESOLVE:

Art. 1º Cassar a Carteira Nacional de Habilitação do(s) condutor(es) abaixo especificado(s), com base no artigo 160 e 263 II do CTB. INTERESSADO; PROCESSO; REGISTRO; INFRINGÊNCIA AO ARTIGO. MÁRCIO KLEBER NUNES ALVES; 055-024927/2012; 00020890932; 160 do CTB. ELI DE OLIVEIRA PINTO; 055-028710/2008; 00307002498; 263, I do CTB. ELIZABETE ROSSO; 055-037335/2007; 02045407731; 263, I do CTB. DIOGO DE JESUS SILVA; 055-024439/2011; 04339469917; 263, II do CTB. FLÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA; 055-003649/2009; 00074994236; 263, II do CTB. DAVID DE SOUZA ANDRADE; 0113-000706/2010; 03797393860; 263, II do CTB. MARCELO LUIS FALCÃO; 055-010111/2010; 00716701505; 263, II do CTB. BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA; 055-035752/2011; 04096351358; 263, II do CTB. FABRÍCIO JOSÉ SARAIVA GONÇALVES; 055-038906/2010; 03374259164; 263, II do CTB. ANDRÉ LUIS JERONYMO DE MELO; 0113-009400/2010; 00581859658; 263, II do CTB. BALDO XIMENES CARNEIRO; 0113-002534/2011; 03805032741; 263, II do CTB. CHARLES NUNES RIBEIRO; 055-007479/2011; 00381767797; 263, II do CTB. AFRÂNIO FAGUNDES DOS SANTOS; 055-050137/2008; 02041296488; 263, I do CTB. ALAN VINÍCIUS PERCIANO BORGES; 055-006088/2009; 00080033521; 263, I do CTB. BRUNO RODRIGUES FREITAS; 055-035574/2011; 03980415002; 263, II do CTB. AKAGO DJIOTSOP MODESTE MERLIN; 055-016139/2010; 03950962650; 263, II do CTB. RILDO DE SOUZA MENDES; 055-018606/2007; 00902577626; 263, I do CTB. ARTUR SNITCOVSKY GRECA; 055-003861/2008; 01772768836; 263, I do CTB. ARTHUR MURILO NUNES SILVA; 055-004878/2011; 04294082168; 263, II do CTB. PABLO SANTIAGO SANCHEZ; 055-036823/2009; 00132458498; 263, II do CTB. IVANA MARIA MELO; 0113-000534/2009; 00916576867; 263, II do CTB. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA; 055-037372/2007; 00065268150; 263, I do CTB. DIEGO VENÂNCIO MARCÍLIO; 055-022216/2009; 03917352824; 263, I do CTB. ESTEVÃO VIEIRA DIAS; 055-024815/2007; 01654889310; 263, II do CTB. ALDO ISMAEL DA SILVA; 055-000964/2011; 04321799992; 263, II do CTB. FRANCISCO RENATO MENDES DA SILVA; 0113-007127/2010; 03915054539; 263, II do CTB. ELENSON BARBOSA FIGUEIRO; 055-016988/2007; 03432231663; 263, I do CTB. NIRALDO DIAS ROCHA; 055-024391/2010; 00510935631; 263, II do CTB. FELIPE SANTOS PRADO DE OLIVEIRA; 055-041311/2009; 03427400931; 263, II do CTB. AENDER SANTOS OLIVEIRA; 055-050542/2009; 01919360753; 263, II do CTB. MARCUS VINÍCIUS SILVEIRA BULHOSA; 055-032475/2009; 02684436209; 263, I do CTB. IOGUI MASCENA DE MATOS; 055-023840/2011; 04101245202; 263, II do CTB. PEDRO JORGE CARDOSO DE MARCO; 0113-008761/2011; 00053129292; 263, II do CTB.

Art. 2º Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.
JOSÉ ALVES BEZERRA

INSTRUÇÃO Nº 791, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012.
O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 100, inciso IV, do Regimento aprovado pelo decreto 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público a aplicação da penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir Veículo Automotor aos condutores abaixo identificados, com fundamento nos artigos 256, incisos III e VII e 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; como consequência, ficam esses condutores cientes de que a partir da notificação da imposição da penalidade não poderão conduzir veículo automotor, sob pena de sofrerem penalidade de Cassação da Carteira Nacional de Habilitação na forma do inciso I; do artigo 263 da mesma Lei; ficam esses condutores notificados, ainda, a entregar, no prazo de 48 horas, a Carteira Nacional de Habilitação, para a efetiva execução da penalidade aplicada e; A CNH ficará retida nos respectivos autos no prazo da penalidade e somente será liberada após a conclusão do curso de reciclagem, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 182/2005-CONTRAN. INTERESSADO; PROCESSO; REGISTRO; INFRINGÊNCIA AO ARTIGO; PENALIDADE. FRANCISCO RUDE PEREIRA; 055-003492/2009; 04215932495; 244, I do CTB; 01 MÊS. LEONARDO DE ARAÚJO SANTOS; 055-019320/2011; 04918135987; 244, I do CTB; 01 MÊS. HUDSON DOUGLAS MÔNICA; 055-018079/2011; 03974634251; 244, III do CTB; 01 MÊS. JHONATTAN RENNAN SILVA VIEIRA; 055-005962/2011; 04412218263; 175 do CTB; 01 MÊS. EDENEILSON DA SILVA SANTANA; 055-033715/2010; 02497186747; 175 do CTB; 01 MÊS. SILVINO BELTRÃO SANTANA; 055-009671/2009; 03808949988; 244, II do CTB; 01 MÊS. MARCOS OLIVEIRA DA SILVA; 055-025377/2011; 04412105240; 244, II do CTB; 01 MÊS. GLÓRIA EMILIANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA; 055-048625/2009; 01532473152; 210 do CTB; 01 MÊS. GILSON MARIANO DE OLIVEIRA; 055-004829/2009; 00095850827; 261 do CTB; 02 MESES. ANTÔNIO EUCLIDES RODRIGUES; 055-042661/2011; 01176522405; 261 do CTB; 03 MESES. RUBENS PATRIK ALVES DOS SANTOS; 055-010208/2009; 03808849069; 165 do CTB; 04 MESES. FERNANDA CHAVES DE FREITAS; 055-037091/2010; 04586475718; 165 do CTB; 12 MESES. MANOEL DE JESUS ARAÚJO DA SILVA; 0113-000496/2012; 04131598265; 165 do CTB; 12 MESES. RODRIGO PEREIRA; 0113-000766/2011; 04401154158; 165 do CTB; 12 MESES. GILSIMAR RODRIGUES DUARTE; 055-020101/2011; 04094077319; 165 do CTB; 12 MESES. DANIEL BARBOSA LIMA; 055-006782/2009; 02283477560; 165 do CTB; 12 MESES. EMILY FREITAS CUSTÓDIO; 0113-000748/2012; 04842383100; 165 do CTB; 12 MESES. GERALDO NEIVA DA SILVA; 0113-003903/2012; 00095140300; 165 do

CTB; 12 MESES. ELICARLOS PEREIRA DA SILVA; 0113-001641/2012; 04026673268; 165 do CTB; 12 MESES. ERMICON VANIQUE DE SOUZA; 0113-006658/2011; 04098856970; 165 do CTB; 12 MESES. FÁBIO PEREIRA DA SILVA; 055-022099/2011; 04391367902; 165 do CTB; 12 MESES. KAREN CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS; 055-025653/2011; 03750987122; 165 do CTB; 12 MESES. FLÁVIA FERNANDA DE SOUSA FILADELPHO; 055-017731/2011; 02125563503; 165 do CTB; 12 MESES. OSMAR ALEXANDRINO TEIXEIRA; 055-026503/2011; 01480816655; 165 do CTB; 12 MESES. POLYANNA MORGANA DUARTE DE OLIVEIRA ROCHA; 055-000461/2011; 00294954812; 165 do CTB; 12 MESES. RAFAEL SOUTO FERNANDES MARINHO; 055-023439/2011; 04359484440; 165 do CTB; 12 MESES. ACÁCIO LEAL CARVALHO; 0113-003248/2011; 03566761631; 165 do CTB; 12 MESES. DAVID MOISÉS FARIAS DA CRUZ; 055-017749/2011; 03222616994; 165 do CTB; 12 MESES. ÉVERSON BRAGA DE JESUS; 0113-010274/2011; 05098803731; 165 do CTB; 12 MESES. EDVALDO CONCEIÇÃO SOARES; 0113-009199/2011; 00082997695; 165 do CTB; 12 MESES. BRUNO PIRES VILAÇA DA SILVA; 0113-007413/2011; 04516238924; 165 do CTB; 12 MESES. MILTON CORREIA DE ALMEIDA; 055-020050/2011; 03803004159; 165 do CTB; 12 MESES. ELTON DA SILVA GUEDES; 055-020393/2011; 00042706527; 165 do CTB; 12 MESES. FRANCISCO GLEYDSON DE MIRANDA; 055-017575/2011; 00709228916; 165 do CTB; 12 MESES. BRUNO CÉSAR BONA PINTO; 0113-009636/2011; 03566964664; 165 do CTB; 12 MESES. BENTO RAMOS DE OLIVEIRA NETO; 055-031521/2011; 00418267150; 165 do CTB; 12 MESES. DIEGO SANTOS LIMA; 055-035723/2011; 01586996109; 165 do CTB; 12 MESES. EDSON RIBEIRO DO BONFIM; 055-036799/2011; 00341190608; 165 do CTB; 12 MESES. ERINAUDO ALVES DE LIMA; 055-022457/2011; 00567520667; 165 do CTB; 12 MESES. ANDRÉ DE MELO FALCÃO; 055-021223/2010; 01945013082; 165 do CTB; 12 MESES. LEONARDO BRANDÃO SANTOS; 055-010106/2010; 01261111504; 165 do CTB; 12 MESES. PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO; 055-042149/2009; 01753903673; 165 do CTB; 12 MESES. BEATRIZ VIEIRA LAUS; 055-019526/2011; 04467839473; 165 do CTB; 12 MESES. FLAVIA DE SOUZA GOMES; 055-009931/2011; 00205987805; 165 do CTB; 12 MESES EDSON JUNQUEIRA LEITE; 055-019107/2011; 01278241161; 165 do CTB; 12 MESES. ANDRÉ LUIZ AQUERE DE CERQUEIRA E SOUZA; 055-020381/2011; 00054854396; 165 do CTB; 12 MESES. RAIZA DE MIRANDA VASCONCELOS; 055-018809/2011; 04356097885; 165 do CTB; 12 MESES. DULCELIO ALVES CARDOSO; 055-031975/2011; 00447313533; 165 do CTB; 12 MESES. DIEGO MARQUES CAPDEVILLE; 055-037870/2011; 04230504159; 165 do CTB; 12 MESES. EDMILSON ELIAS DO COUTO; 055-022903/2012; 02111968385; 165 do CTB; 12 MESES. ANDERSON REIS CORREIA; 055-035543/2011; 01856073419; 165 do CTB; 12 MESES. ANTÔNIO ELIAS SOBRINHO; 055-035790/2011; 00577148902; 165 do CTB; 12 MESES. DENISE FERNANDES DA SILVA; 055-024279/2011; 04058861228; 165 do CTB; 12 MESES. GILVAN MORAIS DA SILVA; 055-014283/2011; 02495148787; 165 do CTB; 12 MESES CAROLINA SILVEIRA BARREIRO; 055-001931/2011; 03860825543; 165 do CTB; 12 MESES. ANDERSON FABIANO SIMÕES DA SILVA; 055-017823/2011; 03860950247; 165 do CTB; 12 MESES. BENJAMIM SOARES DA SILVA; 055-035784/2011; 02705602524; 165 do CTB; 12 MESES. DIEGO FALEIROS DA CUNHA; 055-020250/2011; 04280690573; 165 do CTB; 12 MESES. VALMIR PEREIRA FEITOSA; 055-026103/2010; 00210472610; 165 do CTB; 12 MESES. RÔMULO RESENDE; 055-027847/2010; 02672138519; 165 do CTB; 12 MESES. DAVID SANTOS; 055-021361/2010; 00730909448; 165 do CTB; 12 MESES. ALESSANDRO ALVES ELLER; 055-041345/2010; 01023697906; 165 do CTB; 12 MESES. MAICON DA SILVA RIBEIRO; 055-027370/2011; 04120859393; 165 do CTB; 12 MESES. ISADORA DA MOTA MENDES; 055-000386/2011; 04794710986; 165 do CTB; 12 MESES. DANIEL SOBREIRA E SILVA; 0113-010291/2011; 00608486246; 165 do CTB; 12 MESES. MAURÍCIO DA CUNHA SILVA; 055-017495/2011; 01153060015; 165 do CTB; 12 MESES. NEYSON FONTINELLE SANTOS FURTADO; 055-028218/2011; 00267503678; 165 do CTB; 12 MESES. ESPIRO JORGE NICOLITCH; 055-039343/2011; 00321570022; 165 do CTB; 12 MESES. ALOÍSIO DE SOUZA ALVES; 055-043568/2008; 00139801930; 165 do CTB; 12 MESES. RAIMUNDO MATOS DA CRUZ; 055-007487/2009; 00129786182; 165 do CTB; 12 MESES. MARCO ANTÔNIO DE SOUSA; 055-009388/2010; 00598262057; 165 do CTB; 12 MESES. BRUNO DINIZ MARINHO; 0113-007178/2011; 04570760456; 165 do CTB; 12 MESES. ALDENI LEITE DE ABREU; 055-039340/2011; 04163987980; 165 do CTB; 12 MESES. STANLEY ISAÍAS CARVALHO DE SOUSA; 055-018052/2011; 02316867056; 165 do CTB; 12 MESES. EDGAR ROCHA MOURÃO; 055-001924/2010; 04757103359; 165 e 175 do CTB; 13 MESES. FELLIPE MORENO VIDAL BRITO; 055-001800/2011; 02781926730; 165 e 244, II do CTB; 13 MESES.

Art. 2º Esta Instrução entrará em vigor na de sua publicação.
JOSÉ ALVES BEZERRA

INSTRUÇÃO Nº 792, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 100, inciso IV, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público a aplicação da penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir Veículo Automotor aos condutores abaixo identificados, com fundamento nos artigos 256, incisos III e VII e 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; como consequência, ficam esses condutores cientes de que a partir da notificação da imposição da penalidade não poderão conduzir veículo automotor, sob pena de sofrerem penalidade de Cassação da Carteira Nacional de Habilitação na forma do inciso I; do artigo 263 da mesma Lei; ficam esses condutores notificados, ainda, a entregar, no prazo de 48 horas, a Carteira Nacional de Habilitação, para a efetiva execução da penalidade aplicada e; A CNH ficará retida nos respectivos autos no prazo da penalidade e somente será liberada após a conclusão do curso de reciclagem, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 182/2005-CONTAN. INTERESSADO; PROCESSO; REGISTRO; INFRINGÊNCIA AO

ARTIGO; PENALIDADE. JAILSON TORRES DE LIMA; 0113-009763/2009; 03262288553; 244, I do CTB; 01 MÊS. BRUNNO HENRIQUE NUNES BEZERRA; 0113-006769/2011; 03274046142; 244, I do CTB; 01 MÊS. RONALDO BARBOSA TOLEDO; 0113-003900/2012; 01176467704; 165 do CTB; 12 MESES. VICTOR PACHECO GADELHA; 055-028634/2011; 00166769162; 165 do CTB; 12 MESES. DENILSON FIGUEIREDO NUNES; 055-027391/2011; 04518760274; 165 do CTB; 12 MESES. FERNANDO DE SOUZA SILVA; 0113-004132/2012; 03484861957; 165 do CTB; 12 MESES. RICARDO ALAN BARROS ASSUNÇÃO; 0113-003513/2012; 03661991848; 165 do CTB; 12 MESES. PAULO ROBERTO PIMENTEL DE SOUSA; 0113-011787/2011; 00106942452; 165 do CTB; 12 MESES. ALBERTO HENRIQUE BARBOSA JUNIOR; 055-018746/2011; 00086974226; 165 do CTB; 12 MESES. JAILSON ALVES DOS SANTOS; 0113-011173/2011; 02276607200; 165 do CTB; 12 MESES. GEFFERSON PEREIRA SILVA; 055-020346/2011; 04383128103; 165 do CTB; 12 MESES. JOSE CHARLES DA SILVA; 055-037005/2011; 00283636014; 165 do CTB; 12 MESES. FILIPE TOLENTINO DE OLIVEIRA; 055-030274/2011; 03383938819; 165 do CTB; 12 MESES. DANIEL FRANCO DE CARVALHO; 055-035833/2011; 01959614054; 165 do CTB; 12 MESES. FELIPE MACHADO MOURA; 055-027731/2011; 02272384493; 165 do CTB; 12 MESES. RICARDO DE FARIAS CAVALCANTE; 0113-003508/2012; 00381775238; 165 do CTB; 12 MESES. MOISES BATISTA; 0113-004605/2011; 00525220755; 165 do CTB; 12 MESES. REGINALDO DE JESUS FERRAZ DIAS; 0113-011917/2011; 00466575570; 165 do CTB; 12 MESES. ROGERIO MAGNO FRAGA; 0113-005382/2012; 01478617939; 165 do CTB; 12 MESES. FELIPE GUIMARÃES SILVA; 0113-001491/2011; 02694295232; 165 do CTB; 12 MESES. FRANCISCO NEWTON ARAÚJO MARTINS; 0113-005482/2011; 03459607777; 165 do CTB; 12 MESES. ELIENE MARCIA NACIF COSTA; 0113-006649/2011; 00610715346; 165 do CTB; 12 MESES. GUILHERME PESSANHA SOARES; 055-021031/2011; 03582462671; 165 do CTB; 12 MESES. MATHEUS PAIVA DE OLIVEIRA; 055-020239/2011; 02328038594; 165 do CTB; 12 MESES. MÔNICA PEREIRA PAPA; 055-020228/2011; 03427352864; 165 do CTB; 12 MESES. ANTÔNIO SIMPLÍCIO NETO; 055-015471/2011; 00313414709; 165 do CTB; 12 MESES. DERIVALDO RAMOS DE SANTANA; 055-035706/2011; 04798521937; 165 do CTB; 12 MESES. ANTÔNIO INÁCIO; 055-041075/2009; 00399083516; 165 do CTB; 12 MESES. BRUNO DUTRA GARRETO; 055-019200/2011; 03813950102; 165 do CTB; 12 MESES. MARCUS VINICIUS NASCIMENTO FERNANDES; 055-018174/2011; 04224510906; 165 do CTB; 12 MESES. FRANCISCO PASCOAL DE SOUSA; 055-028632/2011; 00138306788; 165 do CTB; 12 MESES. FABIANO DOS SANTOS GUERRA; 055-027326/2011; 02208285908; 165 do CTB; 12 MESES. JOÃO PAULO DA SILVA; 0113-005173/2012; 00403201200; 165 do CTB; 12 MESES. CÂNDIDO CORREIA NETO; 0113-001551/2012; 00110800896; 165 do CTB; 12 MESES. ALESSANDRO ANCHIETA DE FREITAS; 055-015887/2011; 03218980238; 165 do CTB; 12 MESES. CLÉCIO CORREIA MACHADO; 055-035861/2011; 00172713633; 165 do CTB; 12 MESES. CIDCLEY DE OLIVEIRA COSTA; 055-029826/2011; 00055833695; 165 do CTB; 12 MESES. ELIEZER PEREIRA DUARTE; 055-035483/2011; 00042480410; 165 do CTB; 12 MESES. VITOR HUGO TRANQUILLINI NERY BRAGA; 055-027314/2011; 04598007218; 165 do CTB; 12 MESES. KARLOS HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES; 055-027794/2011; 04519448414; 165 do CTB; 12 MESES. FERNANDO HENRIQUE CHADUD; 055-027894/2011; 04156058861; 165 do CTB; 12 MESES. NEIDSON DOS SANTOS; 055-019209/2011; 01420134034; 165 do CTB; 12 MESES. ILDEMAR DE SOUSA OLIVEIRA; 0113-004855/2011; 04522030105; 165 do CTB; 12 MESES. ANDERSON BARBOSA DOS SANTOS; 055-029835/2011; 00962789030; 165 do CTB; 12 MESES. IVAN DE SOUZA NOVAIS; 0113-004014/2011; 00104692713; 165 do CTB; 12 MESES. JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA; 055-026998/2011; 02226685094; 165 do CTB; 12 MESES. TEODOTO ARGEU DE CASSIA; 055-019039/2011; 00014067366; 165 do CTB; 12 MESES. DANIELLA CRUZ MORATO AXHCAR; 055-023425/2011; 03788228269; 165 do CTB; 12 MESES. JOSÉ CARLOS TROVO JUNIOR; 055-036822/2010; 02602478555; 165 do CTB; 12 MESES. JOSE HENRIQUE ALVES MARQUES; 055-038007/2010; 00152449270; 165 do CTB; 12 MESES. OSVALDO DA COSTA SILVA; 0113-011277/2011; 04574754152; 165 do CTB; 12 MESES. ANDERSON RIBEIRO DA COSTA; 0113-011522/2011; 00368677684; 165 do CTB; 12 MESES. DAVID MORAIS DE LIMA; 055-018064/2011; 00357742970; 165 do CTB; 12 MESES. SAULO CAVALCANTE MIRANDA FARIA; 055-039598/2011; 01250252682; 165 do CTB; 12 MESES. MARCOS DAVI SANCHES LEONEL BATISTA; 055-017812/2011; 01264150860; 165 do CTB; 12 MESES. GUSTAVO ROMEIRO FERREIRA; 055-036165/2011; 00628149950; 165 do CTB; 12 MESES. FRANCISCO SOLANO FERREIRA LACERDA; 055-017289/2011; 00183185421; 165 do CTB; 12 MESES. MOISÉS CAETANO DA SILVA JUNIOR; 055-021667/2011; 04463172203; 165 do CTB; 12 MESES. PAULO ALBERTO BROMBAL; 0113-012025/2011; 02019053888; 165 do CTB; 12 MESES. RAFAEL POZZOBON CAMPAGNOLO; 055-025652/2011; 00085364459; 165 do CTB; 12 MESES. RAIMUNDO NONATO ALVES; 055-032824/2011; 01150466588; 165 e 244, II do CTB; 13 MESES.

Art. 2º Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.
JOSÉ ALVES BEZERRA

INSTRUÇÃO Nº 793, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 100, inciso IV, do Regimento aprovado pelo decreto 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público a aplicação da penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir Veículo Automotor aos condutores abaixo identificados, com fundamento nos artigos 256, incisos III e VII e 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; como consequência, ficam esses condutores cientes de que a partir da notificação da imposição da penalidade não poderão conduzir veículo automotor, sob pena de sofrerem penalidade de Cassação da Carteira Nacional de Habilitação na forma do inciso I; do artigo 263 da mesma Lei; ficam esses condutores notificados, ainda, a entregar, no prazo de 48 horas, a Carteira Nacional de Habilitação, para a efetiva execução da penalidade aplicada e; A CNH ficará retida nos respectivos autos no prazo da penalidade e somente

será liberada após a conclusão do curso de reciclagem, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 182/2005-CONTRAN. INTERESSADO; PROCESSO; REGISTRO; INFRINGÊNCIA AO ARTIGO; PENALIDADE. ROBSON TAVARES DE ALBUQUERQUE; 055-027553/2011; 04162587551; 244, I do CTB; 01 MÊS. MARCELO DANIEL VELOSO DA COSTA; 055-021919/2011; 01047438863; 175 do CTB; 01 MÊS. MARCIANO GONÇALVES FERREIRA; 055-021797/2011; 02784033500; 210 do CTB; 01 MÊS. MARCIO SOUZA DOS SANTOS; 055-019499/2011; 02974363560; 244, I do CTB; 01 MÊS. GUILHERME GUIMARAES MARQUES; 055-028249/2011; 02199384341; 175 do CTB; 01 MÊS. ANDERSON BARBOSA SOUZA; 055-019257/2011; 04519851570; 244,I do CTB; 01 MÊS JOVEL MATIAS SOPHIA; 055-021666/2011; 00363598361; 175 do CTB; 01 MÊS. ROME- RITO RAFAEL BARROS MATOS; 055-009163/2010; 02966999394; 244,I do CTB; 01 MÊS. RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS; 0113-007002/2011; 04205512870; 244, I do CTB; 01 MÊS. HUMBERTO SEVERINO DA SILVA; 0113-008596/2011; 04044188546; 165 do CTB; 12 MESES. JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR; 055-037395/2011; 00406732000; 165 do CTB; 12 MESES. DIOGO SILVEIRA VASCONCELOS; 055-035702/2011; 02885496247; 165 do CTB; 12 MESES. JACKSON GALDINO DOS SANTOS; 055-000446/2010; 03681348272; 165 do CTB; 12 MESES. PAULO HENRIQUE ALVES LOBO; 055-021270/2011; 03763865411; 165 do CTB; 12 MESES. OSEIAS DE OLIVEIRA VEIGA; 0113-004392/2012; 03562425386; 165 do CTB; 12 MESES. EROTILDES MENDES DA SILVA JUNIOR; 055-021670/2011; 04097954700; 165 do CTB; 12 MESES. UESLEI JOSE PINTO DA SILVA; 055-001831/2011; 00511326654; 165 do CTB; 12 MESES. LEONILDO RODRIGUES DE SOUZA DE FARIAS; 055-020245/2011; 04152266189; 165 do CTB; 12 MESES. JOSE NEUMAR FRANCELINO; 055-003794/2011; 00647924633; 165 do CTB; 12 MESES. FRANCISCO CORREA PINTO JUNIOR; 055-046284/2011; 01349128691; 165 do CTB; 12 MESES. IVAN JOSE FERREIRA; 055-037295/2011; 00398104611; 165 do CTB; 12 MESES. JOÃO FERREIRA CALADO; 0113-006918/2010; 04416977240; 165 do CTB; 12 MESES. GERALDO ADRIANO DE SOUZA RIBEIRO; 055-018989/2011; 03390686820; 165 do CTB; 12 MESES. PEDRO ALVES DE FIGUEIREDO; 0113-004666/2012; 00288411900; 165 do CTB; 12 MESES. WANDERLAN LOPES DA SILVA; 055-007970/2009; 01832403264; 165 do CTB; 12 MESES. FABIO PE- REIRA DE SOUSA; 0113-010756/2010; 03112668944; 165 do CTB; 12 MESES. VALTUIR ANTONIO DOS ANJOS; 0113-010916/2011; 00047080392; 165 do CTB; 12 MESES. JOSE GOMES DA SILVA; 055-036971/2011; 03513615956; 165 do CTB; 12 MESES. RONILDO BRAZ DOS SANTOS JUNIOR; 0113-003648/2012; 04583537630; 165 do CTB; 12 MESES. EDINEI SILVA OLIVEIRA; 055-003079/2011; 04678058557; 165 do CTB; 12 MESES. ADAUTO SALES; 0113-003961/2011; 00117899702; 165 do CTB; 12 MESES. ANDREWS LEONI DA SILVA FRANCA; 055-029342/2010; 03788234008; 165 do CTB; 12 MESES. EDI- MILSON FERREIRA DA SILVA; 055-020342/2011; 01752434756; 165 do CTB; 12 MESES. CRISTIANO TOME DA SILVA; 055-035720/2011; 00626481386; 165 do CTB; 12 MESES. ALESSANDRO NASCIMENTO ALVES; 0113-006945/2011; 04518973007; 165 do CTB; 12 MESES. RAFAEL AMARAL LEMOS; 055-027544/2011; 04389531895; 165 do CTB; 12 MESES. DAVI MONTEIRO DO NASCIMENTO; 055-025124/2011; 01938133277; 165 do CTB; 12 MESES. BRENO NASCIMENTO; 0113-010494/2011; 03818828377; 165 do CTB; 12 MESES. EDUARDO DIAS SOARES; 0113-011540/2011; 00329990642; 165 do CTB; 12 MESES. FABIO GOMES GAMA; 055-018495/2011; 00151724841; 165 do CTB; 12 MESES. GUSTAVO SILVA FILHO; 055-038403/2011; 01234713426; 165 do CTB; 12 MESES. VAL- DEMAR GOMES DE MACEDO; 0113-010131/2011; 00692395678; 165 do CTB; 12 MESES. WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS; 0113-007873/2011; 03102259380; 165 do CTB; 12 MESES. GILMAR LOPES DE SOUZA; 0113-006663/2011; 00463613795; 165 do CTB; 12 MESES. JOANA MILHOMEM MENDES; 055-037390/2011; 00167109018; 165 do CTB; 12 MESES. MARCO ANTONIO FERREIRA DE SANTANA; 055-004324/2010; 04074847867; 165 do CTB; 12 MESES. JONATAS ALVES MENDONÇA; 055-020919/2011; 03639426092; 165 do CTB; 12 MESES. FABIANO SERRA RODRIGUES; 055-041314/2009; 03779051670; 165 do CTB; 12 MESES. RONALDO BARRETO LEITE FILHO; 055-014928/2009; 01300415800; 165 do CTB; 12 MESES. WILKER MARQUES DE SOUZA; 055-030724/2011; 00127180059; 165 do CTB; 12 MESES. CRISTIANE SILVA TELES DE BARROS; 055-036266/2011; 00737591525; 165 do CTB; 12 MESES. MARCO ANTONIO COUTO PRAÇA JUNIOR; 0113-010364/2011; 03577015394; 165 do CTB; 12 MESES. MURILO CAMPOS MACHADO; 055-020911/2011; 04552653428; 165 do CTB; 12 MESES. FABIO AUGUSTO SCALET MEDINA; 055-026026/2011; 02762545436; 165 do CTB; 12 MESES. JULIANA MARRA DE ROMEIRO; 055-019328/2011; 00256364809; 165 do CTB; 12 MESES. BERNARDINO SOARES VIANA FILHO; 055-017839/2011; 00953429165; 165 do CTB; 12 MESES. ANAXAGORAS VALE SANTOS; 055-016060/2011; 00001929651; 165 do CTB; 12 MESES. CLAUDIO YUTAKA UEDA; 055-036268/2011; 00095818100; 165 do CTB; 12 MESES. MEZAQUE RODRIGUES DE SOUSA; 0113-010362/2011; 02560931576; 165 do CTB; 12 MESES. LEONARDO DE MELO FERNANDES; 055-037628/2010; 00204419166; 165 do CTB; 12 MESES. ROGERIO ALVES LIMA; 0113-004140/2012; 01519597675; 165 do CTB; 12 MESES. OSNIR MARINHO DA COSTA; 055-022471/2011; 00065462885; 165 do CTB; 12 MESES. EDMUNDO FELIX DE SOUSA; 0113-002000/2012; 00183962519; 165 do CTB; 12 MESES. ANA PAULA FER- NANDES VIEIRA GUIMARAES; 055-028262/2011; 00330739170; 165 do CTB; 12 MESES. Art. 2º Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

INSTRUÇÃO Nº 794, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 100, inciso IV, do Regimento aprovado pelo decreto 27.784 de 16 de março de 2007 e consolidado ainda o contido na Instrução de Serviço nº 288/03, RESOLVE: Art. 1º Cassar a Carteira Nacional de Habilitação do(s) condutor(es) abaixo especificado(s), com base no artigo 160 e 263 II do CTB. INTERESSADO; PROCESSO; REGISTRO; INFRINGÊN- CIA AO ARTIGO. LUCIANO FRANCA DE ALCANTARA; 055-026274/2009; 03470180019;

160 do CTB. CARLOS EDUARDO SANTOS GONÇALVES; 0113-004803/2011; 00699390379; 263, II do CTB. ARNALDO CANUTO DE OLIVEIRA; 0113-000296/2011; 01715374202; 263, II do CTB. AROLDLO LOPES DE OLIVEIRA; 0113-001990/2009; 00367568695; 263, II do CTB. FRANCISCO EDUARDO DA COSTA DUARTE; 055-022385/2011; 00220563040; 263, II do CTB. EDMILSON GONÇALVES DOS SANTOS; 055-038074/2010; 00151232205; 263, II do CTB. CARLOS EDUARDO MELLO BOMFIM; 055-042339/2009; 01159189489; 263, II do CTB. PEDRO PORTELLA NUNES; 055-006742/2005; 02407617656; 263, I do CTB. DAVID DE LIMA SIMOES; 055-017122/2010; 00126360249; 263, II do CTB. RUI GOMES TOSTES; 055-001917/2010; 04526442420; 263, I do CTB. Art. 2º Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

INSTRUÇÃO Nº 795, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 100, inciso IV, do Regimento aprovado pelo decreto 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE: Art. 1º Tornar público a aplicação da penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir Veículo Auto- motor aos condutores abaixo identificados, com fundamento nos artigos 256, incisos III e VII e 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; como consequência, ficam esses condutores cientes de que a partir da notificação da imposição da penalidade não poderão conduzir veículo automotor, sob pena de sofrerem penalidade de Cassação da Carteira Nacional de Habilitação na forma do inciso I; do artigo 263 da mesma Lei; ficam esses condutores notificados, ainda, a entregar, no prazo de 48 horas, a Carteira Nacional de Habilitação, para a efetiva execução da penalidade aplicada e; A CNH ficará retida nos respectivos autos no prazo da penalidade e somente será liberada após a conclusão do curso de reciclagem, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 182/2005-CONTRAN. INTERESSADO; PROCESSO; REGISTRO; INFRINGÊNCIA AO ARTIGO; PENALIDADE. LUCIANO FRANCA DE ALCANTARA; 055-026274/2009; 03470180019; 165 do CTB; 12 MESES. RAFAEL ALVES QUIRINO; 055-021656/2011; 01462107010; 165 do CTB; 12 ME- SES. NAIRO MORAES JUNIOR; 0113-010499/2011; 03459438035; 165 do CTB; 12 MESES. PAULO JOSE FERREIRA DOS SANTOS; 055-023799/2011; 00167731404; 165 do CTB; 12 MESES. PAULO AFONSO LIMA SILVA; 055-022111/2011; 01226959678; 165 do CTB; 12 MESES. VINICIUS FERNANDO POSTAI; 055-034740/2011; 03970374056; 165 do CTB; 12 MESES. BLAIR HERCULANO DE CARVALHO FILHO; 055-020807/2010; 03998753985; 165 do CTB; 12 MESES. WARTELITZ GIL SANTOS; 055-007661/2010; 00578969902; 165 do CTB; 12 MESES. LUIS AUGUSTO GUIMARAES SANTOS; 055-038516/2011; 02975975047; 165 do CTB; 12 MESES. MARIANA MONTEIRO FARIAS; 055-017493/2011; 00721699910; 165 do CTB; 12 MESES. ISRAEL COSTA OLIVEIRA; 0113-000751/2012; 04101441198; 165 do CTB; 12 MESES. LAISA BERNARDES FERREIRA; 055-036932/2011; 00069597431; 165 do CTB; 12 MESES. GABRIEL CAMPANATI VICENTINI; 055-027655/2011; 04240699406; 165 do CTB; 12 MESES. SAMUEL RIBEIRO DA SILVA; 055-033632/2011; 02974110603; 165 do CTB; 12 MESES. INGRID ALVES GUIMARAES; 055-036046/2011; 00263197221; 165 do CTB; 12 MESES. DANIEL NICACIO DA SILVA; 0113-001923/2011; 01748348305; 165 do CTB; 12 MESES. WEDER FERNANDO PIMENTA; 055-027376/2011; 00097090838; 165 do CTB; 12 MESES. PAULO CESAR TRINDADE VIEIRA; 055-032299/2011; 03408967502; 165 do CTB; 12 MESES. ANDERSON FLORENCIO MOURATO SILVA; 055-018786/2011; 04245598819; 165 do CTB; 12 MESES. SILVERIO DO AMARAL GOMES; 055-033631/2011; 00048301907; 165 do CTB; 12 MESES. LUIZ CLAUDIO DE PAIVA; 055-006731/2011; 00115336608; 165 do CTB; 12 MESES. JOSENITO DA SILVA ALVES; 0113-002591/2012; 05054113607; 165 do CTB; 12 MESES. HUMBERTO HENRIQUE MENDONÇA; 0113-004642/2012; 04158281339; 165 do CTB; 12 MESES. PAULO SERGIO DE JESUS; 0113-004103/2012; 02946772006; 165 do CTB; 12 MESES. OSMAR VIEIRA DO CARMO; 0113-003015/2012; 00524651975; 165 do CTB; 12 MESES. ANTONIO JULIO CARDOSO; 0113-001059/2011; 00043883468; 165 do CTB; 12 MESES. JOSE CARLOS DOS SANTOS; 055-017736/2011; 00263723505; 165 do CTB; 12 MESES. LUIZ SAULO MUNIZ CAMELO; 0113-003304/2012; 02297274245; 165 do CTB; 12 MESES. MANOEL FERREIRA LEITAO; 0113-005183/2011; 00108453624; 165 do CTB; 12 MESES. JOSE CARLOS BARBOSA DE ANDRADE; 0113-006880/2011; 01558311107; 165 do CTB; 12 MESES. JOSE DIVINO ALVES PIMENTA; 055-036919/2011; 00102615322; 165 do CTB; 12 MESES. LEONARDO REIS DOS SANTOS; 055-037134/2011; 04809581036; 165 do CTB; 12 MESES. JOSE RODRIGUES DE MORAIS; 0113-003121/2012; 00411435410; 165 do CTB; 12 MESES. PLATININ ALEXANDRE DE BRITO; 0113-004114/2012; 04942474424; 165 do CTB; 12 MESES. Art. 2º Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

INSTRUÇÃO Nº 836, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007 e, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE: Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com clausula de contrato de Alienação Fiduciária e de Reserva de Domínio o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2010 do Contran, Processo nº 055.051477/2009 BANCO VOLKSWAGEN SA CNPJ 59.109.165/0001-49; VOLKSWAGEN SERVIÇOS LTDA CNPJ 54.204.102/0001-58; CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA CNPJ 47.658.539/0001-04. Art. 2º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

INSTRUÇÃO Nº 837, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, e na forma da Instrução de Serviço nº 245/2012, RESOLVE:

Art. 1º Renovar o CREDENCIAMENTO do Centro de Formação de Condutores “AB” VEJA LTDA - EPP (AB VEJA FILIAL SANTA MARIA) CNPJ nº 37.108.677/0002-39, com os sócios Francisco Joaquim Loiola, CPF: 335.165.701-30 e Lúcia Maria Loiola Nascimento, CPF: 428.646.581-00, cabendo a administração da empresa à Francisco Joaquim Loiola, localizada no endereço CL 213 Lote “E” Térreo e Sala 105 – 1º andar – Santa Maria – Brasília - DF, CEP 72.543-225, segundo a décima terceira alteração contratual registrada na Junta Comercial em 05/06/2008, sob o número 20080322697, pelo período de 1/8/2012 a 31/7/2013, em virtude da atualização cadastral anual contida no processo número 055.024507/2012 - NUCREH.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

INSTRUÇÃO Nº 838, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, e na forma da Instrução de Serviço nº 732/2012, RESOLVE:

Art. 1º Renovar o credenciamento do Centro de Formação de Condutores AB LIDER LTDA, CNPJ 04.008.737/0001-01, com os sócios Daniel Silva Oliveira, CPF: 709.369.191-91 e Ednaldo Pereira de Oliveira Filho, CPF: 690.168.281-68, cabendo a administração da empresa a ambos os sócios, localizado no endereço SETOR COMERCIAL SUL QUADRA 05 BLOCO C LOJA 21 TÉRREO ASA SUL – Brasília – DF, CEP 70.310.500, segundo a quarta alteração contratual registrada na Junta Comercial em 24/04/2009, sob o número 20090326865, pelo período de 1/8/2012 a 31/7/2013, em virtude da atualização cadastral anual contida no processo número 055.018976/2012 - NUCREH.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 94, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012.

A SUBSECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Portaria nº 100-ST, de 19 de outubro de 2012, publicada no DODF nº 219, de 29 de outubro de 2012 e tendo em vista o constante no processo 090.003.644/2012, RESOLVE: RETIFICAR a Ordem de Serviço nº 88, de 14 de novembro de 2012, publicada no DODF nº 233, de 19 de novembro de 2012: ONDE SE LÊ: “...Auxiliar de Administração Pública...”, LEIA-SE: “...Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental...”.

LUCIANA GIFFONI RODRIGUES PADILHA

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

FUNDO ÚNICO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2012

Aos vinte e nove dias do mês de outubro de dois mil e doze, às nove horas e trinta minutos, no Ed. Sede da SEMARH - Sala de Reuniões, 4º andar, ocorreu à primeira reunião ordinária do Conselho de Administração do Fundo Único do Meio Ambiente do Distrito Federal - CAF/FUNAM, com a seguinte pauta: Item um: Ordem do dia: Abertura; Leitura e aprovação da ATA da 1ª Reunião Extraordinária. Item dois: Apresentação dos Projetos da SEMARH/IBRAM. Item três: Orçamento 2012. Item quatro: Definição e Aprovação de Cronograma para as Reuniões Ordinárias - Exercício 2013. Item cinco: Aprovação da Prestação de Contas do Projeto Jardim de Contemplação do Jardim Botânico de Brasília. Item seis: Informes Gerais. Estavam presentes os seguintes Conselheiros (as): PAULO PENHA DE LIMA, Conselheiro Suplente (SEMARH) e Vice Presidente CAF/FUNAM; NILTON REIS BATISTA JÚNIOR, Conselheiro Titular (IBRAM/SEMARH); RENATA FORTES FERNANDES (IBRAM/DF), Conselheira Suplente; LUIZ CARLOS DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, Conselheiro Titular (SUBSECRETÁRIO/SEMARH); REINALDO COSTA, Conselheiro Suplente (SEMARH); PAULO CELSO DOS REIS GOMES, Conselheiro Titular (SEMARH); PERSEU FERNANDO DOS SANTOS, Conselheiro Titular (UCB); DOUGLAS JOSÉ DA SILVA Conselheiro Suplente (UCB); ELITON MENDES BRANDÃO, Conselheiro Titular (IESB); ANA CRISTINA DA COSTA AMARAL, Conselheira Suplente (IESB); DORIS ALEIDA SAYAGO, Conselheira Suplente (UNB); JOÃO BOSCO COSTA DIAS, Conselheiro Titular (OSCIP); PATRÍCIA MAZONI, Conselheira Suplente (OSCIP). O Senhor PAULO LIMA, Vice-Presidente do CAF/FUNAM deu início a reunião seguindo a ordem da Pauta para deliberação dos Conselheiros: Item um: a Ata da 1ª Reunião Extraordinária de 2012 foi aprovada por unanimidade. Item dois: Apresentação dos Projetos da SEMARH/IBRAM. A Secretária Executiva ELENICE COSTA, fez uma breve apresentação do Projeto Brasília Cidade Parque: informou

que o projeto foi instituído pelo Decreto 32.981 de 10 de junho de 2011, e que visa a sustentabilidade dos parques de forma que sociedade privada possa investir como um colaborador na manutenção do parque, onde o governo faria obras essenciais e a sociedade privada ajudaria na manutenção; explicou que o FUNAM não tem recursos para esse fim e que também não pode financiar nenhum pagamento mensal e por isso não poderia fazer esse tipo de manutenção e conservação do parque; as ações que já foram feitas através da Secretaria e do IBRAM são algumas infra-estruturas em alguns parques (Parque da Asa Sul e Parque dos Jequitibás as obras já foram iniciadas, e no Parque de Águas Claras, Parque Ecológico Ezechias Heringer, Parque Ecológico Saburo Onoyama e Jardim Botânico de Brasília; as obras nesses parques estão em andamento e bem adiantadas, o intento é que eles sejam inaugurados até o final do ano. Ressaltou que a intenção agora é a revitalização do Parque Recreativo do Gama “Prainha do Gama”, criada em 1961 praticamente na inauguração de Brasília, mas desde então já não estava assim muito recomendável, inclusive hoje ele funciona praticamente como desova, e que está em estado deplorável e mesmo com todos os problemas a comunidade ainda utiliza como uma opção e a própria Secretaria de Educação também ainda utiliza para dar aula de ciências, geografia. O Conselheiro ELITON BRANDÃO fez os seguintes questionamentos: a) sobre a jurisdição do parque na época; b) se tem uma construção histórica dos fatos que levaram o parque a essa situação, até mesmo para que não seja percorrido o mesmo caminho. A Senhora ELENICE COSTA respondeu que quanto à jurisdição, acredita que na época quem era responsável pelo parque era a própria administração. Quanto aos fatos que ensejaram a degradação da área, um dos fatores é a mudança de responsabilidade de que passa de um órgão para outro. O Conselheiro NILTON REIS, ressaltou que agora está tentando recuperar todo esse espaço; resgatar esse patrimônio do Gama que agora está deixando a desejar. O Conselheiro ELITON BRANDÃO falou da importância dessa compreensão mais profunda para que possamos na defesa de tudo isso ter mais subsídio. ELENICE COSTA, acrescentou que essa situação atual do parque decorre de anos de abandono para chegar neste ponto não foram oito anos. O Conselheiro NILTON REIS, informou que já foi feita uma reunião com mais de trinta pessoas desde membros da comunidade até pessoas da administração do Gama, pessoas da própria WWF, vários atores que querem e já tem um movimento chamado Prainha Viva, que foi criado até um site que é para fazer a revitalização do Prainha. E que o Ibram terá que buscar ou via FUNAM ou via orçamento para o ano que vem porque esse parque não vai poder ficar assim porque a sociedade de lá é carente e vem pressionando, eles vêem o absurdo e querem que o estado tome frente porque não pode ficar do jeito que está. ELENICE COSTA, informou que seria necessário um novo projeto do parque. A Conselheira RENATA FORTES acrescentou que a empresa já fez um projeto e este ano esse já é o projeto que foi entregue de revitalização da Prainha. A Conselheira PATRÍCIA MAZONI, questiona com base em que se chega que a demanda desse uso parque fosse construtiva, com base em que são esses equipamentos que esse parque deve ter, que aquela comunidade vai utilizar, se já foi feito uma pesquisa. ELENICE COSTA salientou que esse trabalho foi feito para todos os parques não só para esse, inclusive o próprio projeto Brasília Cidade Parque. A Conselheira RENATA FORTES, informou que lá no Prainha nós temos agente de fiscalização que já estão no parque e esses são os interruptores com a comunidade e foi a exemplo que aconteceu com o Parque da Asa Norte, eram os agentes de unidades de conservação, que lá estando colhia essas informações, ele também tem uma característica que apesar da baixa infra inadequada as pessoas mesmo assim usam, então nos já temos uma percepção de que realmente ele vai pegar. É um exemplo muito parecido com a praia do Lago Norte, embora não tenha infra estrutura nenhuma agora pouco tempo foi colocado um posto do corpo de bombeiro unicamente para atender a característica de afogamento por conta do grande uso das pessoas no local, então esse mapeamento de resposta da utilização das pessoas já esta feito e a gente tem uma segurança de que ele vai ser bem aderido pela comunidade. ELENICE COSTA explicou que esse projeto já tem todas as plantas baixas, todas as projeções; o projeto já “está pronto”. Isso já é uma economia na obra da Prainha. Dois outros projetos que poderíamos pensar também é um projeto de iluminação solar dos parques, e uma outra proposta seria um investimento para própria SEMARH, que o próprio regimento prevê esse investimento. A seguir ELENICE COSTA passa para o Item quatro: Definição e Aprovação de Cronograma para as Reuniões Ordinárias - Exercício 2013, com a proposta para a primeira Reunião Ordinária para o primeiro semestre no dia 15/04/2013, e segunda Reunião Ordinária para o segundo semestre no dia 14/10/2013. Proposta aprovada por unanimidades. O Vice Presidente PAULO LIMA passa para aprovação. Item três: Orçamento 2012. Esse orçamento 2012 muito provavelmente não vai ser utilizado esse ano então vai passar para 2013, mas por conta do regulamento tem que ser aprovado o orçamento 2012. Hoje nós temos esse fundo de seis milhões, quinhentos e oitenta e três a disposição do FUNAM e as fontes de recursos são provenientes do recurso 100 (dois mil e seiscentos e setenta e um reais) e essa fonte 320 é do próprio FUNAM que são superávit financeiro de exercícios passados e as despesas vão se concentrar naquela natureza de despesa 339.039 que abarca despesas de capital. Aprovado o orçamento para o exercício de 2012. Item cinco: Aprovação da Prestação de Contas do Projeto Jardim de Contemplação do Jardim Botânico de Brasília. ELENICE COSTA esclarece que esse projeto Jardim Botânico foi aprovado em assembléia, e executado dentro do prazo determinado; não teve problema nenhum na execução; todas as notas fiscais foram apresentadas no tempo hábil, atestada pelo executor, único problema foi que não havia relatório final de execução de serviço, e para finalizar e fazer o arquivamento desse processo precisa da aprovação em plenária do relatório final, onde o executor diz que não houve problema nenhum com a execução da obra e atestou todos os itens cobrados pela Lei nº 8.666, atendeu todos os questionamentos. Apresentou ainda um documento da empresa dando quitação. Os conselheiros aprovaram por unanimidade a prestação de contas e o arquivamento do Processo 390.000.354/2009 do Jardim Botânico. O Senhor PAULO LIMA passou para o Item seis: Informes Gerais: Arquivamento dos processos nº: 390.000.710/2009, 390.000.712/2009, 390.000.716/2009, 390.000.717/2009, 390.000.719/2009 e 390.000.426/2009. ELENICE COSTA, informou que os processos citados para arquivamento foram analisados pelos Conselheiros na gestão passada e eles não foram aprovados, pois

as propostas não estavam adequadas ao interesses do FUNAM, os proponentes assinaram termo de ciência. Os processos nº 390.000.710/2009 e 390.000.426/2009 não foram aprovados pela não apresentação da documentação necessária, e não tiveram nem a análise do projeto, os que tiveram os projetos analisados, constam em ata a sua reprovação, com exceção desses outros dois projetos que não constam em ata. O conselho deliberou por unanimidade pelo arquivamento dos processos acima citados. Arquivamento do Processo nº 391.000.312/2011, referente quitação da prestação de contas do contrato referente ao Convênio FNMA/FUNAM/SEMARH. Com os apensos: 190.000.729/2006, 390.000.777/2007 e 390.006.482/2008. ELENICE COSTA informou que foi solicitada ao FNMA a quitação da prestação de contas e quando não tiver mais pendência o processo será arquivado. Aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata que após lida e aprovada por todos, foi assinada pelos Conselheiros, nominados e referenciados e será publicada no Diário Oficial do Distrito Federal. PAULO PENHA DE LIMA, Conselheiro Suplente (SEMARH) e Vice Presidente CAF/FUNAM; NILTON REIS BATISTA JÚNIOR, Conselheiro Titular (IBRAM/SEMARH); RENATA FORTES FERNANDES (IBRAM/DF), Conselheira Suplente; LUIZ CARLOS DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, Conselheiro Titular (SUBSECRETÁRIO/SEMARH); REINALDO COSTA, Conselheiro Suplente (SEMARH); PAULO CELSO DOS REIS GOMES, Conselheiro Titular (SEMARH); PERSEU FERNANDO DOS SANTOS, Conselheiro Titular (UCB); DOUGLAS JOSÉ DA SILVA Conselheiro Suplente (UCB); ELITON MENDES BRANDÃO, Conselheiro Titular (IESB); ANA CRISTINA DA COSTA AMARAL, Conselheira Suplente (IESB); DORIS ALEIDA SAYAGO, Conselheira Suplente (UNB); JOÃO BOSCO COSTA DIAS, Conselheiro Titular (OSCIP); PATRÍCIA MAZONI, Conselheira Suplente (OSCIP).

PAULO PENHA DE LIMA
Conselheiro Suplente (SEMARH)
Vice Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE

PORTARIA Nº 232, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2012.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto nº 26.688 de 29 de março de 2006, RESOLVE:
Art. 1º Aprovar a realização do evento “Plano de Popularização da Luta Olímpica no Distrito Federal”, nos termos constantes do processo 220.001.084/2012.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
JÚLIO CÉSAR RIBEIRO

PORTARIA Nº 234, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto nº 26.688 de 29 de março de 2006, RESOLVE:
Art. 1º Aprovar a realização do evento “21º ENCA – Encontro Nacional de Capoeira 2012”, nos termos constantes do processo nº 220.001.090/2012.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
JÚLIO CÉSAR RIBEIRO

PORTARIA Nº 241, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2012.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto nº 26.688 de 29 de março de 2006, RESOLVE:
Art. 1º Aprovar a realização do evento “Transporte de Alunos de Centro Olímpico para o 21º ENCA”, nos termos constantes do processo 220.001.088/2012.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
JÚLIO CÉSAR RIBEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL

AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 129, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012. (*)
O DIRETOR PRESIDENTE ADJUNTO DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Instrução nº 19, de 12/08/2010, combinada com o inciso IV do art. 30 do Regimento Interno aprovado pela Instrução nº 01, de 13/06/2008, com fundamento no inciso II do § 1º do art. 255 e art. 258 da Lei complementar nº 840/2011, RESOLVE:
Art.1º Acolher integralmente o Relatório final da Comissão de Processo disciplinar nº 361.002.891/2012, instaurada pela Instrução nº 80, de 08/08/2012.
Art. 2º Determinar o arquivamento dos autos sem aplicação de qualquer sanção disciplinar aos acusados.
Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.
EDUARDO BARBOSA MOREIRA

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreções no original, publicado no DODF nº 244, de 5 de dezembro de 2012, página 47.

INSTRUÇÃO Nº 150, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012.
O DIRETOR PRESIDENTE ADJUNTO DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe conferem os arts. 211 e 236 da Lei Complementar

nº 840/2011 e incisos IV, XIV, XV, XVI do art. 30 do Regimento Interno aprovado pela Instrução Normativa nº 1, de 13 de junho de 2008, combinado com o art. 1º da Instrução Normativa nº 19, de 12 de agosto de 2010, RESOLVE:
Art.1º Reconduzir os servidores designados pela Instrução nº 37, de 17/04/2012, publicada no DODF de 11/05/2012, e reconduzidos pela Instrução nº 106, de 05/10/2012, publicada no DODF de 11/10/2012, para comporem a Comissão, mantendo-se as funções exercidas no colegiado originário e convalidando-se os atos praticados.
Art.2º O prazo para conclusão do Processo Disciplinar é de sessenta dias, conforme parágrafo único do art. 217 da Lei complementar nº 840/2011.
Art.3º Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.
EDUARDO BARBOSA MOREIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

PORTARIA CONJUNTA Nº 03, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2012.
OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda de acordo com o disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996 e no artigo 29, do Decreto nº 32.598/2010, RESOLVEM:
Art. 1º Descentralizar Dotações Orçamentárias, na forma abaixo especificada:
DE: U.O. 54101 – Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos
U.G. 540101 – Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos
PARA: U.O. 22101 – Secretaria de Estado de Obras
U.G. 190101 – Secretaria de Estado de Obras
Programa de Trabalho: 04.122.6003.8517.9698. Natureza da Despesa: 33.90.33. Fonte: 100. Valor (R\$): 6.448,76
Objeto: Descentralização de Crédito Orçamentário destinado a custear despesas com passagens aéreas.
Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.
NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO DAVID JOSÉ DE MATOS
Titular da UO CEDENTE Titular da UO FAVORECIDA

CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 99, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2012.
O DIRETOR-GERAL DO CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 21, incisos II e III, da Lei Distrital Complementar nº 828, de 26 de julho de 2010:
CONSIDERANDO que o CEAJUR/DF tem se destacado pela atuação na promoção, proteção e defesa dos direitos humanos, bem como na efetivação das políticas públicas sociais;
CONSIDERANDO que entre as políticas sociais tem destaque a necessidade de adequada oferta de serviços de saúde mental;
CONSIDERANDO a crescente demanda pelo auxílio do CEAJUR/DF no acesso aos serviços de saúde mental, em razão da insuficiente oferta deste serviço, especialmente à população com dependência química;
CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer, no CEAJUR/DF, fluxo de atendimento de referência para assistidos que demandam por tratamento de saúde mental e dependência química;
RESOLVE:
Art. 1º Estabelecer, a título experimental, rotinas para a prestação de atendimento jurídico e auxílio psicossocial para os assistidos que busquem, junto ao CEAJUR/DF, serviços de saúde mental e de tratamento para dependência química.
§1º. Os serviços referidos no caput serão prestados por, pelo menos, dois (2) membros do Departamento de Atividades Psicossocial (DAP) e dois (2) membros do Núcleo de Assistência Jurídica da Saúde (NAJ/Saúde), nas dependências do Núcleo de Assistência Jurídica da Saúde (NAJ/Saúde), que disponibilizará estrutura física e material.
§2º. Os serviços referidos no caput serão prestados das 12h às 18h dos dias úteis.
Art. 2º Os demais Núcleos de Atendimento do CEAJUR/DF farão encaminhamento por memorando endereçado à Coordenação do Núcleo de Assistência Jurídica da Saúde (NAJ/Saúde), subscrito pelo Procurador de Assistência Judiciária responsável pelo atendimento, nos seguintes casos:
I – quando houver indicação de internação involuntária ou compulsória indicada em relatório médico ou relatório psicossocial;
II – quando o assistido estiver em situação de rua;
III – quando o assistido estiver com grave comprometimento de sua saúde física ou mental;
§1º. Na situação em que o assistido que necessita de serviços de saúde tenha condições de ser conduzido por sua família ao Centro de Assistência Psicossocial de sua região (CAPS), o encaminhamento a este serviço de saúde será a primeira orientação dos Procuradores de Assistência Judiciária.
§2º. Se, mesmo como o encaminhamento indicado no parágrafo anterior, o assistido permanecer sem o necessário tratamento de saúde, o atendimento deverá ser direcionado à Coordenação do Núcleo de Assistência Jurídica da Saúde (NAJ/Saúde), que, juntamente com o Departamento de Atividades Psicossocial (DAP), prestará a assistência cabível.
Art. 3º O atendimento de demandas por serviços de saúde mental e tratamento de dependência química para crianças e adolescentes permanecerão sob a responsabilidade dos Núcleos de Atendimento da Infância e da Juventude, que poderão reencaminhá-los, justificadamente, para à Coordenação do Núcleo de Assistência Jurídica da Saúde (NAJ/Saúde), caso haja necessidade.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
JAIRO LOURENÇO DE ALMEI